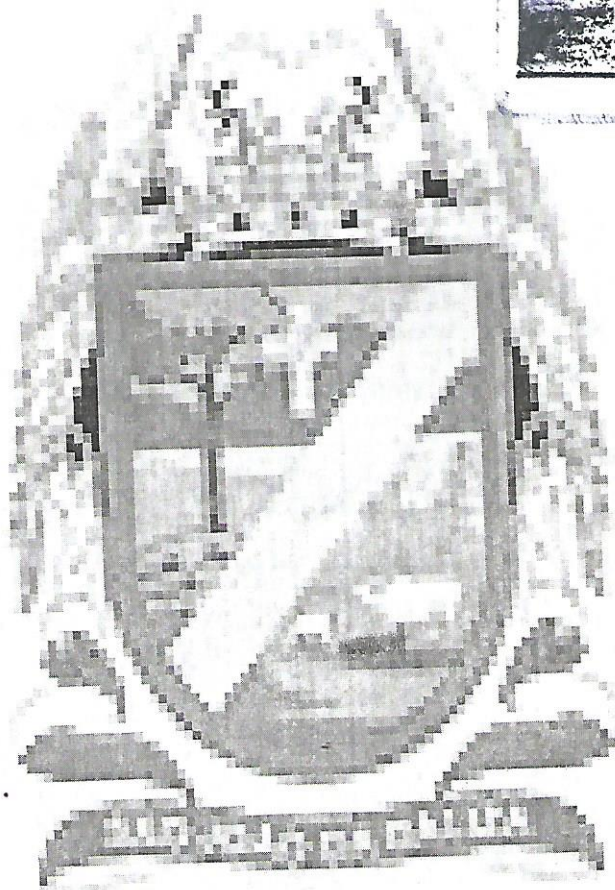


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA - RR

Publicado no Mural conforme o
Art. N° 130 da Lei Orgânica Municipal
EM: 15/02/12



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DA BALIZA - RR
ATUALIZADA EM FEVEREIRO DE 2012.

PUBLICADO
EM: 15/02/12

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Câmara Municipal de
São João da Baliza
Câmara Municipal de São João da Baliza
LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL
Atualizado em: Fevereiro/2012
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São João da Baliza, sob a proteção de Deus, reunidos no Plenário Nemésio Barros, da Câmara Municipal de São João da Baliza, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e o Estado de Roraima, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São João da Baliza, com objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Câmara Municipal de São João da Baliza

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I | |
| DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO..... | 07 |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 9º)..... | 07 |
| Seção I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 07 |
| CAPÍTULO II | |
| DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 10 a 11).. | 08 |
| Seção I | |
| DA COMPETÊNCIA..... | 08 |
| CAPÍTULO III | |
| DAS VEDAÇÕES (arts. 12 a 15)..... | 10 |
| TÍTULO II | |
| DO GOVERNO MUNICIPAL..... | 11 |

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I | |
| DOS PODERES MUNICIPAIS (arts. 16 a 20)..... | 11 |
| CAPÍTULO II | |
| DO PODER LEGISLATIVO (arts. 21 a 24)..... | 11 |
| Seção I | |
| DA CÂMARA MUNICIPAL..... | 12 |
| Seção II | |
| DA SESSÃO LEGISLATIVA E EXTRAORDINÁRIA.(arts. 25.a 30)..... | 12 |
| Seção III | |
| DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (art. 31)..... | 13 |
| Seção IV | |
| DA MESA DA CÂMARA (arts. 32 a 43)..... | 14 |
| Seção V | |
| DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA (art. 44)..... | 18 |
| Seção VI | |
| DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (art. 45)..... | 19 |
| Seção VII | |
| DOS VEREADORES (arts. 46 a 53)..... | 21 |
| Seção VIII | |
| DAS COMISSÕES (arts. 54 a 55)..... | 24 |
| Seção IX | |
| DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 56 a 63)..... | 26 |
| Seção X | |
| DAS DELIBERAÇÕES (art. 64)..... | 28 |
| Seção XI | |
| DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts.65a72)..... | 29 |
| Seção XII | |
| DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (art. 73)..... | 31 |
| CAPÍTULO III | |
| DO EXECUTIVO..... | 31 |
| Seção I | |
| DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO.(arts. 74 a 85)..... | 32 |
| Seção II | |
| DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (arts. 86 a 88)..... | 34 |
| Seção III | |
| DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (arts. 89 a 96)..... | 36 |
| Seção IV | |
| DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 97)..... | 40 |
| Seção V | |
| DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts. 98 a 103)..... | 40 |
| Seção VI | |
| DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA (art. 104)..... | 41 |
| Seção VII | |
| DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (105 a 106)..... | 41 |
| Seção VIII | |
| DA CONSULTA POPULAR (arts. 107 a 110)..... | 42 |

TÍTULO III

DA DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, DO MUNICÍPIO E DO CIDADÃO.....42

CAPÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR (arts. 111 a 119).....43

SEÇÃO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....43

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....44

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....44

Seção I

DOS PRINCÍPIOS (arts. 120 a 121).....44

Seção II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (arts. 122 a 130).....45

Seção III

DO FORNECIMENTO E CERTIDÃO (art.131).....47

Seção IV

DOS AGENTES FISCAIS (art. 132).....48

Seção V

V – DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES (art. 133).....48

Seção VI

DA PUBLICIDADE (art. 134).....48

Seção VII

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO (art. 135).....48

Seção VIII

DOS DANOS (art. 136).....49

Seção IX

DAS OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 137 a 154).....49

Seção X

DAS AQUISIÇÕES (arts. 155 a 156).....53

Seção XI

DAS ALIENAÇÕES (arts. 157 a 158).....53

Seção XII

DOS BENS MUNICIPAIS (art. 159 a 169).....53

Seção XIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 170 a 194).....55

Seção XIV

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS (arts. 195 a 203).....60

Subseção I

OUTROS DIREITOS AOS SERVIDORES (arts. 204 a 221).....61

Subseção II

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (arts. 222 a 234).....63

Subseção III

DOS CARGOS PUBLICOS (art. 235).....66

Subseção IV

DA INVESTIDURA (arts. 236 a 238).....67

| | |
|--|----|
| Subseção V | |
| DA REMUNERAÇÃO (arts. 239 a 242) | 67 |
| Subseção VI | |
| DA ESTABILIDADE (art. 243 a 244)..... | 68 |
| Subseção VII | |
| DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS (art. 245 a 246)..... | 68 |
| TÍTULO V | |
| DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO..... | 69 |
| CAPÍTULO I | |
| DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA..... | 69 |
| Seção I | |
| DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 247 a 251)..... | 69 |
| Seção II | |
| DA RECEITA E DAS DESPEZAS (arts. 252 a 257)..... | 70 |
| Seção III | |
| DO ORÇAMENTO (arts. 258 a 269)..... | 71 |
| TÍTULO VI | |
| DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL..... | 74 |
| Seção I | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 270 a 273)..... | 74 |
| Seção II | |
| DOS TRANSPORTES (274 a 280)..... | 74 |
| Subseção I | |
| DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DE PASSAGEIRO POR FRETAMENTO (arts. 281 a 288)..... | 75 |
| CAPÍTULO II | |
| DOS DISTRITOS E VILAS (arts. 289 a 291)..... | 76 |
| Seção única | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 76 |
| Seção I | |
| DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS E VILAS (arts. 292 a 296)..... | 77 |
| Seção II | |
| DO ADMINISTRADOR DISTRITAL OU VILAS (arts. 297 a 298) | 78 |
| Seção III | |
| DA SAÚDE (arts. 299 a 320)..... | 79 |
| Seção IV | |
| DA EDUCAÇÃO (arts. 321 a 337)..... | 83 |
| Seção V | |
| DA CULTURA (arts. 338 a 340)..... | 85 |
| Seção VI | |
| DO ESPORTE E LAZER (arts. 341 a 344) | 87 |
| Seção VII | |
| DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E TERCEIRA IDADE (arts. 345 a 361)..... | 88 |
| Seção VIII | |
| DO IDOSO (arts. 362 a 366)..... | 90 |

| | |
|--|-----|
| Seção IX | |
| DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 367 a 374)..... | 91 |
| Seção X | |
| DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL (arts.375 a 382)..... | 92 |
| CAPÍTULO III | |
| DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 383.a 389)..... | 93 |
| Seção I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 93 |
| Seção II | |
| DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 390 a 392)..... | 94 |
| | |
| TÍTULO VII | |
| DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS..... | 95 |
| CAPÍTULO I | |
| DA POLÍTICA URBANA (arts. 393 a 402)..... | 95 |
| Seção I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 95 |
| Seção II | |
| DA COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO (arts. 403 a 413)..... | 97 |
| Seção III | |
| DO PLANEJAMENTO URBANO (arts. 414 a 421)..... | 100 |
| Seção IV | |
| DA POLÍTICA DO MEIO AMBIEMTE (arts. 422 a 440)..... | 102 |
| Seção V | |
| DO COMÉRCIO AMBULANTE (arts. 441 a 447)..... | 105 |
| | |
| TÍTULO VIII | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 448 a 453)..... | 106 |
| | |
| ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.1 a 27)..... | 107 |

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Câmara Municipal de
São João da Baliza

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São João da Baliza, unidade do Estado de Roraima é parte integrante das Organizações Político – Administrativa da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público interno, com autonomia política, administrativa e Financeira, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

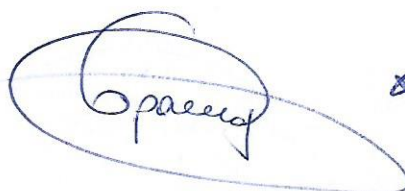
Art. 2º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º. O Município de São João da Baliza, poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão

Art. 4º. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Igualdade, Eficiência e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.



Art. 6º. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 7º Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

I - O Município de São João da Baliza, Criado pela Lei Federal nº 7009 de 1º de julho de 1982, com terras desmembradas do Município de Caracarái.

II - Está Localizado a 255m de altitude, nas encostas da Serra do Acaraí, encontra-se a 0º 57' 02" de latitude e 59º 54' 41" de longitude.

III - Limita-se:

- a) Ao Norte: com os Municípios de Caracarái e Caroebe;
- b) Ao Sul: com o Estado do Amazonas;
- c) A Leste: com o Município de Caroebe;
- d) A Oeste: com os Municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis;

Art. 8º. São símbolos do Município de São João da Baliza, o brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal, representativo da cultura e da história de seu povo.

Art. 9º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no recursos de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos de exploração minerais extraído dentro de seu território, conforme dispuser a legislação federal reguladora.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - O Município de São João da Baliza, nos limites de sua competência, assegura a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei.

Art. 11 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública; coleta, tratamento e destinação do lixo;
- VII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e de educação pré-escolar e o ensino fundamental;
- VIII - promover o tombamento, e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica;
- IX - incentivar a cultura e promover o lazer;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI - preservar a floresta, a fauna e a flora;
- XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei Municipal;
- XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIV - realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - elaborar e executar o plano plurianual;
- XVIII - executar, entre outras, obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial e saneamento básico;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de

táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros similares;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - dispor sobre depósito e desatinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação Municipal;

XXII - regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi;

f) prestação de serviço de transporte coletivo especial para trabalhadores, escolares e turistas;

XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV - exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quando a:

a) controle dos loteamentos;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e instalações de outros entes federativos, ressalvados, quanto às últimas, os aspectos relacionados com o interesse da segurança nacional;

c) utilização dos bens públicos de uso comum para realização de obras de qualquer natureza;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja conservação seja da competência do Município;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado, além do estabelecido no artigo 19 da Constituição Federal:

I - outorgar isenções e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, ou sob suas expensas, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III - criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou de Vereador.

Art. 13 - As omissões do Poder Público Municipal, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais e desta lei, serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com a destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de confiança em órgão da Administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

Art. 14 - O Município, na forma do artigo 5º, da Constituição da República, não permitirá discriminação de qualquer natureza.

Art. 15 - Além das competências prevista no artigo 11, desta Lei, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23, da Constituição da República.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16 - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

Art. 17 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 18 - A soberania popular será exercida, também, através da participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de liberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, desenvolvimento sócio-econômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 19 - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

Art. 20 - O Município não manterá convênio ou acordo com entidades comerciais, culturais ou desportivas de países que adotem política de segregação racial.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido, com autonomia administrativa e financeira, pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 22 - O número de vagas de Vereadores será proporcional à população do Município e fixados, para cada legislatura, pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29 inciso IV da Constituição Federal e as seguintes normas:

§ 1º - O número de vagas será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, após informação oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que declare a população do Município;

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 23 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 24 - As deliberações da Câmara Municipal de São João da Baliza e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto ou secreto, a critério da mesa.

SEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, quinzenalmente em dia e horário a serem determinados no Regimento Interno, na sede do Município de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para o início, encerramento dos períodos legislativos, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando as datas especificadas no Caput deste artigo recaírem à sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - Além das reuniões Ordinárias, a Câmara se reunirá em Sessões

Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de: emergência, interesse público relevante ou por Denúncia protocolado nesta Casa Legislativa, por qualquer eleitor, inclusive no recesso.

IV - por dois terços da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 6º - Todas as Sessões Extraordinária convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito Municipal serão facultada com ônus.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 28 - A Câmara Municipal de São João da Baliza, tem a sua sede e recinto normal de seus trabalhos, em ala própria.

§ 1º - Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede com exceção das Sessões Solenes.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou havendo causa que impeça a sua utilização, os trabalhos poderão ser realizados em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara;

§ 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal

Art. 29 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços de Vereadores, adotada em razão de motivo relevante ou preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 31 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente de número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O Presidente Prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DE SÃO JOÃO DA BALIZA”**

Parágrafo Único - Ato contínuo, feito à chamada pelo Presidente, cada Vereador, em pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima dizendo “ASSIM O PROMETO”, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 32 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em escrutínio secreto, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência, nomeará um Secretário e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Em caso de empate será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Baliza se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem;

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou blocos Parlamentares.

§ 4º - Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, este perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma constitucional tal como disciplinada no inciso II, artigo 38, da Constituição Federal. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 33 - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo concorrer a reeleição de qualquer de seus membros e do Vice-Presidente, para o mesmo cargo.

Art. 34 - Terminado o mandato de que trata o artigo imediatamente anterior, a eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão Extraordinária especificamente convocada para esse fim, quatro dias após a última Sessão Ordinária do ano legislativo, considerando automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 35 – Para a eleição da Mesa, a Sessão será pública, utilizando-se cédulas impressas, com a indicação dos cargos a serem preenchidos. A votação será em escrutínio secreto e as cédulas deverão ser rubricadas pela Mesa.

§ 1º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos.

Art. 36 - A Mesa, pela maioria de seus Membros, dentre outras atribuições compete:

- I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - propor Projetos de Decreto Legislativo sobre:
 - a) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorizar ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de sete dias;
 - c) criar Comissões Especiais Processante ou Comissões de Inquérito;
- IV - elaborar a expedir, mediante ata, a discriminação das dotações do Orçamento da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- V - apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- VI - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.
- IX - assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- X - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
- XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores

da Câmara Municipal;

XII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 37 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes cabe, em razão da matéria de sua competência:

I - dar parecer em Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Emenda a Lei Orgânica Municipal, de Resolução e de Decreto Legislativo, ou quando provocado em outros expedientes;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil nos termos do Regimento Interno;

III - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito ou Comissões Especiais Processante que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de 1/3 terços dos seus Membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - A maioria, a minoria, as representações partidárias e os Blocos Parlamentares com representação no Legislativo, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será comunicada à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Art. 39 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 40 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica,

compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 41 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal, a seu pedido e desde que autorizado pelo Plenário, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 42 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo 10 (dez) dias úteis, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 43- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar.
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;
- IX - zelar pelo bom desempenho de suas funções, comparecer diariamente ao expediente e dedicar-se com eficiência, honestidade e responsabilidade no desenvolvimento dos trabalhos funcionais e administrativos da Câmara Municipal;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual.
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força

necessária para esse fim;

XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XIII - votar apenas quando:

- a) da eleição da Mesa;
- b) a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) houver empate em qualquer votação no Plenário.
- d) em vetos.

§ 1º - Os votos serão abertos ou secretos nas deliberações da Câmara Municipal, em qualquer hipótese prevista nesta Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

§ 2º - Ressalvadas as vedações contidas na Constituição Federal e Constituição Estadual.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bem imóveis, quando se tratar de doação com encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da Administração Pública do Legislativo;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar os convênios com entidades públicas ou particulares em consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

observados os seguintes princípios:

a) cada Vereador poderá propor em cada Sessão Legislativa até o máximo de 05 Projetos de Lei, dispondo sobre denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

b) atingido o limite máximo de 45 Projetos de Lei na Sessão Legislativa, somente em caso excepcional será permitida a apresentação de Projeto de Lei sobre denominação a próprio, vias e logradouros públicos, devendo entretanto, a proposição ser de autoria da Mesa da Câmara Municipal e subscrito por todos os Vereadores.

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 45 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - autorizar o prefeito a se ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 7 (sete) dias, do Estado e do País a qualquer tempo;

II - eleger sua Mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos serviços administrativos internos, o aumento e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando, não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar os Secretários Municipais e Diretores da Administração Pública Municipal, de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no prazo nunca inferior de 48 horas (quarenta e oito horas), mediante requerimento subscrito por um terço dos seus membros, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência, sem justificativa e a prestação de informações falsas;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito ou Comissões Especiais Processantes sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores nos casos previstos nesta Lei ou Lei Federal nas infrações político-administrativas;

XIX - O Prefeito Municipal poderá ser afastado do exercício do cargo preventivamente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis, após recebimento de Denúncia contra atos e prática de sua administração ou omissão de atos previsto no art. 4º do Decreto Lei 201/67 ou outra infração político administrativa legalmente prevista em Leis Federais e Lei Orgânica Municipal:

§ 1º - Determinado o Afastamento do Prefeito Municipal, o processo seguirá, no que for aplicável: o rito previsto no art. 5º -e seus incisos do Decreto Lei 201/67 ou o rito aplicável por esta Lei Orgânica Municipal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - Fixar, Observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar a subsequente.

XXII - O Subsídio dos Vereadores será revisto no início de cada ano letivo no valor máximo da receita corrente líquida do exercício imediatamente anterior conforme lei 101/2000 e Constituição federal;

XXIII - Da Expedição do Diploma, os Vereadores serão amparados pelo § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do artigo 53 da Constituição Federal, artigo 34 parágrafo 1º, 2º, 3º, 5º e 8º da Constituição Estadual;

XXIV - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo;

XXV - São ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno;

1) Requerimentos - sendo observado:

a) cada Vereador poderá propor em cada Sessão Ordinária, até o máximo de 02 Requerimentos de Pesar e Congratulação.

b) atingido o limite máximo de 18 Requerimentos na Sessão Ordinária, somente em caso excepcional, será permitida a apresentação de Requerimentos de Pesar e Congratulação, devendo entretanto, a proposição ser de autoria da Mesa da Câmara Municipal e subscrito por todos os Vereadores;

c) cada Vereador poderá propor em cada Sessão Ordinária, até o máximo de 03 Requerimentos de Informação;

d) atingido o limite máximo de 27 Requerimentos, na Sessão Ordinária, somente em caso excepcional, será permitida a apresentação de Requerimento, sendo o mesmo ser de autoria da Mesa da Câmara Municipal e subscrito por todos os Vereadores.

2) indicações – sendo observado:

a) cada Vereador poderá propor em cada Sessão Ordinária, até o máximo de 04 Indicações;

b) atingido o limite máximo de 36 Indicações, na Sessão Ordinária, somente em caso excepcional, será permitida a apresentação de Indicação devendo a mesma ser de autoria da Mesa da Câmara Municipal e subscrita por todos os Vereadores, e;

3) das moções.

Parágrafo Único – Se o Presidente da Câmara se omitir de encaminhar, deixar de prestar ou deixar de cobrar do poder Executivo as informações dos requerimentos aprovado pelo Plenário, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, importará em Crime de Responsabilidade, sujeitando o presidente a destituição automática do cargo da Mesa.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal e suas Emendas.

§ 1º – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas em lei federais, Estaduais, Lei Orgânica Municipal e as estabelecidas no Código de Ética da Câmara Municipal.

§ 2º – Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentares.

Art. 47 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

X **Art. 48** - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas, concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às

cláusulas uniformes;

~~X~~b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato conforme o que dispõe a lei.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

~~X~~c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 49 – Perderá o Mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros definidos em Lei o Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se Incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção das vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus Membros, mediante provocação de qualquer um de seus membros ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, mediante prévio procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 50 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça

parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Art. 51 – O Processo de Cassação de Mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto Lei 201/67.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que estiver privado, temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 53 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal ou Presidente do órgão da Administração Pública Municipal indireta ou equivalente na esfera estadual ou federal, considerando-se licenciado o Vereador, sendo-lhe assegurada a opção pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença.

III – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, A Câmara poderá determinar o pagamento, dependendo da disponibilidade de recursos, no valor que estabelecer e na forma que especificar, juntamente com o auxílio doença ou auxílio especial.

IV – O Auxílio que se trata do inciso anterior poderão ser fixado no curso da legislatura e não serão computados para efeitos de cálculos da remuneração dos vereadores.

§ 1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta dias, nos termos do artigo 56 da Constituição Federal.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se dilatará o prazo, improrrogavelmente por mais quinze dias.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 54 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma da Lei e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário salvo com recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de Autarquias e Fundações para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da administração direta e indireta;

IX - apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art. 55 - As Comissões parlamentares de inquérito e Comissões Especiais Processante terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Especiais Processante no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a

prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Realizar Oitivas de Testemunhas;

Letra “A” – A audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa é una e será realizada em uma só assentada;

Letra “B” – Os membros da Comissão Especial Processante inquirirão as testemunhas separadas e sucessivamente; primeiro as do Denunciante e depois as do Denunciado, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras;

Letra “C” – Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo;

Letra “D” – É lícito à parte contraditar a testemunhas, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas até três, apresenta no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, os membros da Comissão Especial Processante dispensarão a testemunha ou lhe tomará o depoimento independentemente de compromisso apenas na qualidade de informante;

Letra “E” – No inciso da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, quando o Presidente da Comissão advertirá a testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade ;

Letra “F” – Os membros da Comissão Especial Processante interrogarão a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo primeiro à parte, que a arrolou e depois à parte contrária, formulara perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento;

Letra “G” – As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias;

Letra “H” – A presença em audiência para a oitiva da testemunha arrolada e que não tenha residência dentro da circunscrição territorial do Município de São João da Baliza é de inteira responsabilidade do Denunciante e/ou do Denunciado garantir a presença em audiência, presumindo e, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la;

Letra “I” – A testemunha arrolada e que foi declarado pelas partes ter residência dentro da circunscrição territorial do Município de São João da Baliza, não sendo encontrada no endereço declinado pelas partes, serão estes intimados a diligenciarem no sentido de garantir sua presença na audiência para a oitiva da testemunha, presumindo-se caso não compareça, que desistiu de ouvi-la;

IV - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença e ali realizar os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões parlamentares de inquérito e Comissões Especiais Processante, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou outros servidores públicos;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, ou qualquer membro da Comissão, através de requerimento escrito, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, por deliberação do Plenário o convertimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI em uma Comissão Especial Processante-CP, diante da materialidade dos fatos e das claras evidências das práticas de irregularidade, somados à farta documentações apresentadas pela Comissão, ficando assim, revogadas todas as disposições normativas referente ao procedimento da Comissão anterior, considerar aprovado por 2/3 dos Vereadores, o convertimento da CPI em uma Comissão Especial Processante CP. O processo que se refere este artigo, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, transcorridos com o prazo de julgamento definitivo do cargo, também declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do

Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 58 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 59 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Códigos de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do regime único dos servidores municipais;
VI - Lei do Código Municipal da Vigilância Sanitária;
VII - Lei de Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação de remuneração correspondente;

II - servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária;

V - autorização de abertura de créditos ou que concedam auxílios, prêmios e subvenções.

VI - autorização para o município firmar convênios ou consórcios;

§ 1.º - Não será permitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

§ 2.º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar junto ao Projeto de Lei de que trata o inciso VI deste artigo, minuta do acordo que conste todas as obrigações das partes envolvidas.

Art. 61 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 3.º - Decorrido o prazo sem manifestação do Plenário, será a matéria incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 62 - Aprovados os Projeto de Lei e Lei Complementar, serão estes enviados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1.º - O Prefeito, considerando os Projetos de Leis e de Lei Complementar, no todo ou em parte, inconstitucionais ou contrários ao interesse público, velá-los-ão no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação aberta, mediante votação nominal.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 63 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO X DAS DELIBERAÇÕES

Art. 64 - As discussões e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 1º Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de Cargos e Aumento de vencimento de Servidores;
- VI - Rejeição de veto;
- VII - As Leis Concernentes:
 - a) - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) - Concessão de serviços públicos;
 - c) - Concessão do direito real de uso;
 - d) - Alienação de bens imóveis;
 - e) - Aquisição de bens por doação com encargos;
 - f) - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros;
 - g) - Obtenção de empréstimo;
 - h) - Aprovação do Orçamento Anual, Plurianual e da Lei das Diretrizes Orçamentária;
- VIII - A realização de Sessões Secretas
- IX - A rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- X - Concessão de título de Cidadão honorário ou qualquer outro honraria ou homenagem;
- XI - Destituição de Componentes da Mesa;
- XII - Os incisos IX e XI, dependerão de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara;

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de São João da Baliza e de todas as Entidades da Administração Direta ou Indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas da Prefeitura Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou do Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 66 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 67 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal, encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central, na Prefeitura.

Art. 68 - As entidades da Administração Pública direta, indireta e FUNDACIONAL estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas do Estado circunstanciado relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e

patrimonial, em que fiquem demonstradas a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem.

Art. 69 - A Câmara dos Vereadores, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão às finanças públicas e sujeitará em crime de responsabilidade.

Art. 70 - A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas:

I - até 30 de abril - prazo para o Prefeito fazer publicar no Diário Oficial e encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado o balanço do ano anterior;

II - de 01 de maio a 30 de junho - o prazo durante o qual as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre a sua legitimidade.

III - Que a Prefeitura Municipal encaminhe trimestralmente a Câmara Municipal, os Balancetes, relação de todos os Empenhos (liquidação, de ordem de pagamentos) constando, nomes, data, valor e conta pagadora, no qual o Presidente da Câmara publicará no mural da Câmara;

IV - Que todas as Licitações (carta convite, tomada de preço, concorrência, pregão), sejam publicadas no mural da Câmara e da Prefeitura no ato da publicação do Diário Oficial ou em qualquer meio de veículo de comunicação;

V - Sejam encaminhada de acordo com a Legislação vigente, os relatórios da lei 101/2000 e do Fundeb à Câmara Municipal, no qual o presidente da Câmara fará a publicação no mural da Câmara;

Parágrafo Único - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

VI - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente à impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores;

§ 1º - Feita a leitura, será o processo transformado em Projeto de Decreto Legislativo, para posterior distribuição em avulsos a remessa à Comissão de Orçamento que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para dar o seu parecer.

§ 2º - Após o despacho da Comissão de Orçamento, a Câmara terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para julgar as contas do Prefeito.

§ 3º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 10min (dez minutos).

§ 4º - Para a Votação, haverá a disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos "APROVO AS CONTAS" e "REJEITO AS CONTAS", respectivamente, obedecida as disposições regida no regimento Interno da

Câmara.

§ 5º - As contas recebidas do poder executivo serão remetidas ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único: Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, A Câmara Municipal terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, para julgar as Contas do Prefeito.

Art. 71 - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do artigo anterior, importará em Crime de Responsabilidade, sujeitando o presidente a destituição automática do cargo da Mesa.

Art. 72 - A infringência ao disposto no artigo anterior importará em crime de responsabilidade também ao Prefeito.

SEÇÃO XII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 73 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de primeiro de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser formalizada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada imediatamente pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo, com sua identificação pessoal e funcional;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 dias.

§ 6º - A Câmara dará conhecimento, através de avisos veiculados em órgãos de comunicação, de se encontrarem as contas à disposição do exame público.

CAPÍTULO III

DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;

Parágrafo Único – Aplicam-se às condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos, quando da posse.

Art. 75 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 76 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o **compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado, do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.**

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 77 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e o sucederá no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de sua investidura.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º - O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 78 - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 79 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição após noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo à vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

III - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos seus antecessores.

Art. 80 - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 81 - O mandato do Prefeito será de quatro anos, podendo ser reeleito este e quem o sucedeu ou substituiu para um único período subsequente.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a sete dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciando terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado do exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

IV – por afastamento pela Câmara ou por outros órgãos competentes.

Art. 83 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de outro cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 84 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Art. 85 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais inclusive ao de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 87 - Ao Prefeito cabe entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício financeiro;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias por força de requerimentos aprovado pelo Plenário as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo de Cinco dias úteis, improrrogáveis, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, sob pena do cometimento do crime de responsabilidade;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades

orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez até, o dia vinte de cada mês, o duodécimo dos recursos correspondente as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais, importando o não cumprimento em crime de responsabilidade;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - administrar os bens do Município e proceder às alienações na forma da Lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - incrementar o ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a sete dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá encaminhar com antecedência mínima de setenta e duas horas antes das Sessões Legislativas, à Câmara Municipal, os Projetos de Lei para serem apreciados.

Art. 88 - O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII do artigo 87;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 90 - As incompatibilidades declaradas no artigo 48, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 91 - É vedado ao Prefeito fazer contrato de bens móveis e Imóveis, por período que ultrapasse sua legislatura, considerando nulos e pleno direito ao término do mandato, salvo aqueles de caráter emergencial e necessidade pública, reconhecida pela Câmara Municipal, pela maioria de 2/3 dos membros;

Art. 92 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independentemente da deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 93 - São crimes de responsabilidade do Prefeito:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de

qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo

com limite ou condição estabelecida em lei.

Art. 94 – São Crime de Responsabilidade do Prefeito Também os previstos em Lei Federal e atos previsto também nesta Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado ou perante a Câmara dos Vereadores com a cassação de Mandato.

Art. 95 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos artigos 93 e 95 desta lei, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação Federal;

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Membro;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da

denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

* **Art. 96** - O Presidente da Comissão Especial Processante, ou qualquer Vereador, pela gravidade dos fatos da Denúncia, em Sessões Ordinária ou Extraordinária, poderá fazer o pedido de afastamento preliminar do Cargo do Denunciado perante a Presidência da Câmara, o pedido poderá ser feito através de requerimento escrito, mediante o pedido, o Presidente da Câmara Municipal, na mesma Sessão, consultará a Câmara, em votação secreta, considerar afastado preliminarmente do cargo, o Denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer infração especificado na Denúncia, o processo que se refere este artigo, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, transcorridos com o prazo de



juízo definitivo do cargo, também declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 97 - Até 30 dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, direta e fundacional, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, em se fazendo necessário;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII. - número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 98 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 99 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 100 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - Não constar o seu nome na Lei da Ficha Limpa.

IV – não constar o seu nome no cadastro responsável com contas julgadas irregulares pelo TCE/RR (Tribunal de Contas do Estado de Roraima).

V - ser maior de 18 anos.

Parágrafo Único - A infringência deste artigo, importa em crime de responsabilidade do Prefeito.

Art. 101 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos, Regulamentos e Portarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 102 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 104 - A consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo são exercidas, privativamente, pelos Procuradores da Câmara, nomeados por livre escolha do Presidente do Poder, dentre os Advogados regularmente inscrito na Ordem de Advogados do Brasil, órgão superior subordinado à Mesa Diretora.

§ 1º - No desempenho de suas atribuições, aos Procuradores da Câmara incumbe exercer o controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos da Mesa Diretora, a defesa dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais, o assessoramento legislativo à Mesa e aos Vereadores e a assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 105 – Consultoria e Assessoria Jurídica do Poder Executivo são exercida privativamente, pelos Procuradores da Prefeitura Municipal, nomeados por livre escolha do Prefeito Municipal, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II - a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Art. 106 - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese de a escolha recair em advogados não integrantes da categoria de Procuradores do Município, a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 107 - O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 108 - A consulta popular poderá ser realizada por 2/3 dos membros da Câmara ou, pelos menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição necessário nesse sentido.

Art. 109 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 110 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais, para sua consecução.

TÍTULO III DA DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, DO MUNICÍPIO

E DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 111 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas do âmbito Federal e Estadual.

Art. 112 - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito municipal.

Art. 113 - O Sistema, de que tratam os artigos anteriores, será composto pelos seguintes órgãos:

- I - deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;
- II - executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 114 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - planejar, elaborar e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 115 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

- a) do Poder Executivo;
- b) do Poder Legislativo;
- c) de cada Partido Político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;
- d) de categoria profissional organizada em sindicato ou associação pró-sindical;
- e) de um representante das entidades associativas de moradores;
- f) do Ministério Público do Estado;
- g) de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e

faculdades existentes no Município, afins à problemática do consumidor;

- h) de Delegado de Polícia;
- i) de cooperativa de consumidores existentes no Município;
- j) de clubes de serviços legalmente existentes no Município;
- l) de categoria econômica legalmente organizada;
- m) de órgão público de qualquer nível, afeto ao tema.

Parágrafo Único – Haverá um suplente para cada membro.

Art. 116 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convite aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus representantes.

Art. 117 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 118 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será composto de um diretor e de dois fiscais, pessoas nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 119 - Será feita a defesa do consumidor mediante:

- I - incentivo ao combate da má qualidade dos serviços públicos;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas e associativismo;
- IX - efetiva prevenção de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços resguardada a liberdade de escolha.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 120 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura

administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira;

II - empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidades da Administração Indireta;

IV - fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 121 - A Administração Municipal Direta, Indireta ou Fundacional obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 122 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 123 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 124 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da cidade, de bairros ou distritos.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local.

Art. 125 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regimento Jurídico dos Servidores;
- VIII - Código Municipal da Vigilância Sanitária.

Art. 126 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 127 - Não será admitido qualquer aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 128 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias úteis.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 129 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação em plenário pelos vereadores.

Art. 130 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em jornal local ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal de São João da Baliza, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do jornal local para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal o que dispõe o "caput" deste artigo, no dia subsequente ao da publicação.

SEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 131 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres desde que o requerente esclareça a finalidade do pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo mencionado se outro não for afixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - As certidões de que trata o "caput" deste artigo, serão expedidas pela administração municipal gratuitamente a qualquer cidadão.

§ 3º - Nenhuma taxa poderá incidir, nem se cobrará emolumentos, sobre certidões e demais documentos emitidos pelos órgãos municipais, inclusive os de natureza fiscal.

SEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Art. 132 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 133 - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de Lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação desta em empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelo seus diretores, na posse e no desligamento.

SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE

Art. 134 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade a que se refere neste artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrito ao território do Município.

§ 3º - A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da Lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei, e a punição da autoridade responsáveis.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 135 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SEÇÃO VIII DOS DANOS

Art. 136 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO IX DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 137 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

a) através de licitação;

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante Contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 138 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e Legislativo, podendo ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 139 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será licitada e realizada sem que conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II - o respectivo projeto;

III - o orçamento de seu custo;

IV - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 140 - A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de

licitação;

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.

Art. 141 - Os usuários estarão representados nas entidades da administração prestadoras de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - A representação dos usuários se fará através da participação de Conselheiro Distrital, eleito entre seus pares, no Conselho de Administração das entidades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 142 - Na prestação indireta de serviços públicos, o Município observará, ainda:

I - os prazos mínimos e máximos da permissão, bem como os limites exigidos para o capital social das empresas não devem ser inferiores aos da concessão;

II - estabelecimento de penalidades diferenciadas.

Art. 143 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão e realização de programas de trabalho.

Parágrafo Único - A mesma obrigação impõe-se às entidades da administração prestadoras de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, que divulgarão, ainda, a aplicação de recursos financeiros.

Art. 144 - Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para a fixação da remuneração dos serviços prestados, sob a forma de tarifas ou de taxas;

V - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração da capital, ainda que estipulada em contrato anterior;





VI - as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

§ 1º - Nos contratos de permissão e concessão, fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação ao Poder concedente, até 30 de junho de cada ano, do balanço financeiro-patrimonial, que será encaminhado à Câmara Municipal.

§ 2º - Na permissão ou concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 145 - Vencido o prazo contratual dos serviços e atendidas as condições de idoneidade econômico-financeira da operadora, o contrato poderá ser renovado por igual prazo mediante manifestação do interesse do executante, expressamente, 120 dias antes do pacto contratual e independente de licitação pública.

Art. 146 - Não havendo a renovação contratual, a operadora obriga-se a manter a operação dos serviços até 120 dias depois do vencimento do pacto, assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações do tempo de vigência pactual, obrigando-se o Poder Público a licitar, em igual prazo, os serviços a ele referentes.

Art. 147 - As licitações para a permissão ou concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na imprensa nacional, quando o valor do contrato ou o interesse público justificar, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148 - O Poder concedente poderá modificar ou ampliar os serviços em área de influência operacional de permissionária ou concessionária, na forma definida pela administração.

Art. 149 - É dispensável a licitação para o atendimento de estado de caos urbano e calamidade pública, que gerem colapso público e notório no serviço ou em parte dele.

Art. 150 - A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:

- I - por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;
- II - por decretação de falência transitada em julgado;
- III - por renúncia nos termos contratuais;
- IV - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária der

causa;

V - por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.

Parágrafo Único - Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos IV e V deste artigo, a Administração Municipal procederá previamente com:

I - notificação expressa da deficiência e prazo de até 90 dias para regularização;

II - notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que perdure a causa inicial, com prazo de 30 dias para regularização;

III - intervenção, por prazo de até 90 dias, restrita à administração

operacional, para o restabelecimento da normalidade da prestação do serviço;

IV - notificação de rescisão, com antecedência de 30 dias em caso de reincidência ocorrida até um ano da data do final da intervenção.

Art. 151 - A administração poderá modificar, alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço.

Art. 152 - Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão ou concessão nos casos de:

I - transferência de propriedades de qualquer forma, permitida pela legislação pertinente;

II - fusão de empresas;

III - incorporação de empresas.

Parágrafo Único - A empresa permissionária ou concessionária comunicará, previamente, ao Município, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 dias.

Art. 153 - As tarifas ou taxas dos serviços públicos serão fixadas:

I - pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município;

II - pelo Prefeito, após a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, no caso dos serviços com contrato de permissão ou concessão e perante a deliberação da Câmara Municipal;

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o órgão municipal competente encaminhará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Câmara Municipal, todas as informações necessárias à definição das tarifas ou taxas.

§ 2º - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a remuneração do capital.

Art. 154 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;

b) exija qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e pelo Estado.

§ 2º - Concluído qualquer procedimento licitatório, em 03 (três) dias, a Administração Municipal divulgará as razões que motivaram a escolha do vencedor, bem como os preços contratados, com todas as suas especificações, especialmente no que respeita ao custo unitário e total das coisas a adquirir e das obras ou serviços a realizar.

§ 3º - Dentre outros meios de divulgação, é obrigatória a inserção do resultado

da licitação no mesmo jornal que publicou os editais ou avisos de convocação dos licitantes.

Parágrafo Único – O não cumprimento que se refere este artigo, sujeitará em crime de Responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO X DAS AQUISIÇÕES

Art. 155 - A aquisição na base da troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 156 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização de dois terços do Legislativo.

Parágrafo Único – A aquisição de um bem imóvel por compra será, necessariamente, precedida de licitação na forma da lei.

SEÇÃO XI DAS ALIENAÇÕES

Art. 157 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - A doação só será permitida para entidade que cumpra função social e quando houver interesse público, e se a doação for com encargos é necessária à licitação, na forma da Lei.

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 158 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização de dois terços do Legislativo, e se a doação for com encargos haverá também necessidade de licitação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

SEÇÃO XII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 159 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 160 - Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 161 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 162 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 163 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 164 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização de dois terços do Legislativo e processo licitatório.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização de dois terços do Legislativo, dispensada a licitação. As áreas inaproveitáveis resultantes de modificações, de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 165 – Alienação, doação e permuta de bens Municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas, sempre com aprovação com a maioria dos membros da Câmara Municipal, obedecendo o quorum mínimo de 2/3 dos membros da casa:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e Concorrência Pública;
- II – Quando móveis, dependerá apenas de maioria absoluta e concorrência;
- III – A rescisão de contrato de imóvel dependerá de 2/3 dos votos da Câmara;

Art. 166 – A aquisição, venda, doação ou permuta de bens imóveis dependerá de prévia autorização Legislativa;

Art. 167 - É vedada a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 168 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, desde que o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominial,

dependerá de Lei Complementar e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada:

I - para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário de acordo com a Lei.

I - A permissão que incidir sobre Bens Públicos de Uso Comum do Povo, dependerá de consulta aos proprietários dos imóveis localizados num raio de 50 metros do local da permissão e, de autorização legislativa.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 5º - Aos usuários de bens públicos, ou imóveis públicos serão responsável, pela limpeza, danos, conservação do imóvel ou bens públicos, quanto aos imóveis públicos os usuários também serão responsável pelos pagamentos das taxas de energia e águas fornecida aos imóvel.

Parágrafo Único - O não cumprimento do parágrafo anterior, sujeitará ao usuários do imóvel a rescisão do contrato.

Art. 169 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da Lei e regulamentos.

SEÇÃO XIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição da República e atenderá ao que dispõem a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, Regime Jurídico dos Servidores Municipais e o Plano de Carreira dos Servidores;

Art. 171 - O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

Art. 172 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, número, simbologia e padrão de vencimento.

Art. 173 - O Município assegurará aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional isonomia de vencimentos, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, da Constituição da República.

Art. 174 - O Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, será obrigatoriamente revisto de dois em dois anos, para efeito de sua adaptação às reais necessidades do serviço público e do mercado de trabalho, obedecendo as normas

monetárias e as correções inflacionárias dos últimos vinte e quatro meses ou excepcionalmente, a qualquer tempo, se circunstâncias conjunturais assim o determinarem, observado, em ambos os casos, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 175 - A reposição das perdas salariais ou a concessão de aumento real de salários dos Servidores Públicos Municipais, se farão na mesma data e nos mesmos, índices no que se refere o artigo anterior, para os servidores de todas as categorias, cargos, empregos e funções.

Parágrafo Único - O não cumprimento que se refere o artigo 174 e 175, desta lei Orgânica, sujeitará em crime de Responsabilidade do Prefeito, sujeito a cassação de mandato.

Art. 176 - O Município observará o que dispõem as Constituições da República e do Estado em relação a investidura em cargo ou emprego público e realização de concursos públicos.

Art. 177 - Na organização dos concursos públicos do Município, participará o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sendo facultada a convocação de outras instituições interessadas e representantes do poder legislativo;

Art. 178 - Ficam assegurados aos servidores municipais os direitos dispostos no artigo 27, § 1º, § 2º, § 3º, da Constituição do Estado;

Art. 179 - Em relação à remuneração do trabalho noturno será observado:

I - o trabalho executado entre as 18 e 23 horas terá um acréscimo de 15% (15 por cento) sobre a remuneração do trabalho diurno;

II - para o trabalho executado entre as 23 horas e seis horas, o acréscimo a que se refere o inciso anterior será de 25% (25 por cento).

Art. 180 - É assegurado ao servidor da Administração direta, das autarquias e fundações públicas o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto, resguardadas as exceções previstas nesta Lei e respeitada a carga horária profissional.

Art. 181 - O Poder Executivo, ao início de cada exercício, fixará o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite máximo estabelecido pela Constituição da República.

Art. 182 - A Contribuição mensal relativa aos Sindicatos ou Associações de classe será descontada em folha de pagamento, independente de contribuição prevista em lei, observado:

I - dependerá de autorização expressa e específica do servidor;

II - será repassada à instituição até 72 horas subseqüentes ao seu recolhimento, sob pena de sofrer correção monetária, sem prejuízo da apuração de responsabilidade da autoridade.

Art. 183 - A licença à gestante terá a duração de 120 dias, prorrogável por mais

60 dias, a requerimento da interessada, declarando estar amamentando, sendo vedada a concessão de férias ou outro tipo de licença continuada.

Art. 184 - O Estatuto do Servidor Público Municipal garantirá, ainda, aos servidores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público e à valorização profissional, especialmente:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;
- III - promoção obrigatória para os cargos organizados em carreira, com interstício de dois anos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento;
- IV - gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário-produtividade;
- V - estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;
- VI - benefícios de assistência e previdência social estabelecidos em lei Federal, Estadual e Municipal;
- VII - além do estabelecido pela Constituição da República, as licenças:

- a) por doença em pessoa da família;
- b) para prestar serviço militar;
- c) para acompanhar o cônjuge;
- d) para exercício de mandato eletivo;
- e) para tratar de interesses particulares;
- f) para estudos especializados;
- g) por morte de pessoa da família.

Art. 185 - O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional de que trata o artigo anterior, inciso V, deste artigo, garantirá ao servidor com curso de especialização, mestrado ou doutorado uma gratificação adicional, não-cumulativa, correspondendo, respectivamente, a 15, 30 e 60 por cento do vencimento do servidor, desde que o curso tenha sido indicado pelo Município e integre área do conhecimento compatível com o interesse municipal, ou com a atividade exercida pelo servidor.

§ 1º - O mesmo princípio do artigo anterior aplica-se aos servidores que já ingressarem no serviço público municipal com os cursos previstos para efeito da gratificação adicional.

Art. 186 - Aos servidores municipais, que exerçam atividades nas áreas de limpeza pública, cemitérios municipais, conservação asfáltica das vias públicas, desobstrução e reparo de esgotos sanitários, serviços de Borrifação intra-domiciliar e drenagem pluvial, além dos direitos dispostos neste artigo, fica assegurado;

- I - horário de trabalho diferenciado, com turno não-superior a cinco horas ininterruptas;
- II - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa de 40 por cento do salário base sob o seu vencimento;
- III - o não-exercício de serviços extraordinários;
- IV - o fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal, que garantam o exercício da atividade e a prevenção dos riscos a ela inerentes.



Art. 187 – Aos Servidores Públicos Municipais em exercício em caráter permanente de atividade de saneamento, de prevenção de doenças, educação e promoção da saúde, fica estabelecido 25% (vinte e cinco) por cento do salário base sob o seu vencimento no pagamento de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), aos servidores e empregados públicos em atividade na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Entende-se por atividade de combate e controle de endemias, para fins de concessão e pagamento da GACEN, o exercício em caráter permanente de atividades de saneamento, de prevenção de doenças, educação e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Municipal de Saúde, e sob supervisão da Gerência Municipal de Endemias.

§ 2º - As atividades de combate e controle de endemias aptas a gerar o direito à percepção da GACEN, são:

I - identificar sinais e sintomas dos agravos/doenças e encaminhar os casos suspeitos para a Unidade de Saúde;

II - acompanhar os usuários em tratamento e orientá-los quanto à necessidade de sua conclusão;

III - desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos, em sua área de abrangência;

IV - orientar a comunidade quanto ao uso de medidas de proteção individual e familiar para a prevenção de doenças;

V - mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores;

VI - realizar, Exames, diagnóstico e tratamento de malária, a aplicação de larvicidas/moluscocidas químicos e biológicos, a Borrifação intra domiciliar de efeito residual; e a aplicação espacial de inseticidas por meio de nebulizações térmicas e ultra-baixo-volume;

VII - realizar atividades de Busca Ativa, Coleta de Material, Exames e identificação e mapeamento de coleções hídricas de importância epidemiológica; e

VIII - planejar/programar as ações de controle das doenças/agravos em conjunto ao Agente Comunitário de Saúde e equipe da Atenção Básica/Saúde da Família.

§ 3º - A GACEN será devida aos servidores do Quadro Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, em exercício de atividades permanentes de saneamento, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em área rural, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Agente de Saúde;

II - Agente de Endemias

III - Guarda de Endemias

IV - Técnico em Laboratório

V - Técnico de Enfermagem

VI - Microscopista

Parágrafo Único. Aos Servidores efetivo que executa os trabalho de, Exames, Diagnóstico e Tratamento de malária, nos finais de Semana e feriado, e os servidores do cargo de Motorista que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias farão jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 188 - Fica estabelecido o dia 1º de maio como data-base unificada para todos os servidores.

Art. 189 - Aplica-se também aos servidores, o disposto no artigo 7º, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, e XXX da Constituição Federal.

Art. 190 – Fica Criado a **Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal – CSM**

Art. 191. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais – CSM, tendo como finalidade precípua:

I – orientar, com medidas pertinentes, a implementação da Carreira de que trata o plano de carreiras dos servidores públicos municipal;

II – acompanhar sistematicamente seus desdobramentos e sua gestão;

III – participar dos processos de avaliação periódica de desempenho;

IV – aplicar critérios de promoção na carreira, de acordo com a legislação em vigor;

V – acompanhar, monitorar e controlar a lotação dos servidores públicos municipais nos órgão públicos da Prefeitura, evitando o desvio de função e o acúmulo de cargos.

VI – acompanhar e monitorar os processos de cessão dos integrantes da Carreira;

VII – propor a realização de concurso público para atender a demanda do Município.

Art. 192 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal, será constituída por 1 (um) representante da Secretaria de Municipal de Educação; 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, e 1 (um) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação, 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde, 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 01(um) representantes dos Agente Comunitário de Saúde do Município, no qual os membros da comissão elegerá o seu Presidente.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável, por igual período.

Art. 193 - No mês de dezembro de cada ano, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais fará a verificação das promoções, sendo analisado, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos servidores entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal .

Art. 194 – A Comissão de Gestão do Plano de Carreiras dos Servidores

Públicos Municipais, juntamente com o Poder Executivo Municipal, cumprirá o que estabelece o artigo 174 e 175, desta lei orgânica Municipal.

SEÇÃO XIV DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. - 195 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. - 196 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo Único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 197 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar a Prefeitura estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 198 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de **40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região**, segundo se classificarem nos **graus máximo, médio e mínimo, estabelecido na CLT e suas Emendas**;

Art. 199 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 200 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 201 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, Ministério Público, a realização de perícia junto a Prefeitura Municipal de São João da Baliza, ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 202 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11 da CLT.

Art. 203 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

SUBSEÇÃO I OUTROS DIREITOS ESPECIAIS AOS SERVIDORES

Art. 204 - A Prefeitura Municipal é obrigada a fornecer aos servidor, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidor.

Art. 205 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao servidor, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo Único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os servidores terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Artigo 206 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 207 - A contratação por tempo determinado somente será admitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos

limites estabelecidos em lei ordinária.

Art. 208 - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de mão-de-obra em caráter permanente.

Art. 209 - Fica assegurado aos servidores estudantes o direito de freqüentar os respectivos cursos em horas do expediente normal, sem prejuízo de qualquer vantagem, desde que possa haver compensação do horário de trabalho.

§ 1º - A indicação do horário a que o servidor estiver sujeito será comprovada mediante certidão expedida pela Instituição de Ensino, a requerimento deste.

§ 2º - Para efeito de recebimento de vencimentos, o servidor será obrigado a apresentar, mensalmente, ao órgão em que estiver lotado, certidão de freqüência expedida pela Instituição em que estiver matriculado.

§ 3º - É vedada a remoção de servidor para outros locais que o impossibilitem de dar continuidade ao seu curso.

Art. 210 - Em relação ao trabalho efetuado na zona rural do Município, será observado:

I - garantia ao servidor de adicional de título de gratificação de localidade, serão estabelecido:

a) até 10 Km, 10 (dez) por cento do salário base, sob o vencimento.

b) até 25 Km, 20 (vinte) por cento do salário base sob o vencimento.

c) acima de 25 Km, 30 (trinta) por cento do salário base sob o vencimento.

Art. 211 - Aos Servidores beneficiados na GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), dos Cargos referido no art. 187, § 3º desta lei, não farás jus o pagamento do adicional de título de gratificação de localidade, referido no art. Anterior.

Art. 212 - É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da lei, o servidor municipal que, no exercício de suas funções, violar direitos individuais e sociais ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 213 - As disposições de servidor ou empregado para órgão público federal e estadual somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculado administrativa e assegurados os direitos previdenciários.

Art. 214 - O Poder Público reservará dois por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para a ocupação, na forma legal, por portadores de deficiência, respeitadas as exigências funcionais e a qualificação para o cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Anualmente, por ocasião da mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o Poder Executivo apresentará o demonstrativo do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 215 - O Prefeito e o Secretário ou dirigente de órgão da administração indireta, ao proverem os cargos em comissão e as funções de confiança, deverão observar:

I - na administração superior e demais cargos comissionados, preferentemente, por servidores municipais, de carreira técnica ou profissional compatível;

II - as funções gratificadas são privativas dos servidores do quadro efetivo.

Art. 216 - Servidores Públicos Federais que exercerem cargo em Comissão na Prefeitura Municipal, ou funções de confiança Municipal, receberá apenas 50% de remuneração do cargo em comissão.

Art. 217 - Ao Servidor reconhecido o **Desvio de Função**, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Sendo assim, provas documentais, testemunhas ou outras provas que possam comprovar que o trabalhador estava exercendo outras funções diferentes das quais foi designado.

Art. 218 - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

Art. 219 - É assegurada jornada de trabalho de quatro horas diárias, sem perdas salariais, à servidora pública municipal que, comprovadamente, seja mãe, tutora, criadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional, observado:

I - nos casos de deficiência mental, em caráter permanente;

II - nos casos de deficiência física e sensorial, até que seja atingida a maioridade civil ou a capacitação para o trabalho.

§ 1º - O estado de deficiência deverá ser comprovado mediante atestado médico, exclusivamente para os fins do "caput" deste artigo.

Art. 220- Nenhum servidor ativo ou inativo e pensionista poderá perceber, em qualquer hipótese e sob quaisquer formas ou título, remuneração superior àquela paga ao Prefeito.

Art. 221 - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da Lei federal 11350 e Emenda Constitucional 51 e 63.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 222 - A assistência e a previdência social serão prestadas pelo Município aos seus servidores ativos ou inativos, dependentes, pensionistas e contribuintes

opcionais.

Parágrafo Único - São considerados contribuintes opcionais os ocupantes de cargos eletivos e comissionados, cuja contribuição ao órgão previdenciário municipal será facultada durante a permanência

Art. 223 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do período de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 224 - Os benefícios da assistência e da previdência social serão prestados diretamente pelo Município ou através de instituto de previdência ou, ainda, mediante convênios, e corresponderão, dentre outros, na forma da lei, a:

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez permanente;

a) - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

b) - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) - voluntariamente:

§ 1º aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

§ 2º aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

§ 3º aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 4º ao sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 5º - Lei Complementar estabelecerá as exceções ao disposto na alínea "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 6º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;

IV - auxílio-reclusão;

V - auxílio-funeral;

VI - auxílio-integração social;

VII - salário-família;

VIII - seguros;

IX - assistência judiciária;

X - empréstimos;

XI - programas habitacionais.

§ 1º - Integra o benefício previsto no inciso I deste artigo:

I - atendimento médico convencional e alternativo, odontológico,

laboratorial e hospitalar local;

II - cobertura de tratamento médico-hospitalar fora do Estado, hipótese em que a necessidade será comprovada mediante laudo médico;

III - para efeito do inciso anterior, o setor especializado da previdência municipal atestará a necessidade de acompanhamento pessoal, médico, ou de ambos.

§ 2º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Instituto de Previdência do Município firmará convênios com centros de saúde reconhecidamente mais desenvolvidos.

§ 3º - Ao servidor público municipal acidentado fica assegurado tratamento específico, que vise à sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

§ 4º - O benefício do auxílio-funeral, de que trata o inciso V deste artigo, corresponderá a dois valores da remuneração que o servidor deveria perceber no mês do falecimento.

§ 5º - O benefício do auxílio-integração social, previsto no inciso VI deste artigo, destinar-se-á ao servidor que possuir filho deficiente físico, mental ou sensorial, de forma a contribuir com os dispêndios para a sua integração na sociedade e corresponderá a 25 por cento do menor vencimento percebido pelo servidor municipal.

§ 6º - O benefício previsto no inciso VII deste artigo corresponderá, no mínimo, a 10 por cento do valor do menor vencimento percebido pelo servidor municipal.

§ 7º - Dentre os seguros previstos no inciso VIII deste artigo inclui-se o seguro contra acidente de trabalho para servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 8º - A implementação dos programas habitacionais será efetuada através do Instituto Municipal de Previdência, que organizará a estrutura necessária para o seu atendimento e atuará para a captação de recursos junto às entidades federais, do Sistema Financeiro da Habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§ 9º - É vedada a utilização dos recursos da contribuição previdenciária para a execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

§ 10 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a dois salários mínimos, sendo assegurado o seu reajustamento para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 11 - É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social, observando:

I - fará jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que não haja registro prévio, devendo credenciar-se para esse fim no prazo máximo de três meses da data do evento, mediante comprovação do óbito e da relação conjugal;

II - o registro junto ao Instituto de Previdência poderá ser voluntário, feito a qualquer tempo pelo próprio servidor, ou diretamente pelo companheiro ou companheira, desde que comprove o seu estado por um prazo mínimo de cinco anos.

§ 12 - Os recursos da contribuição previdenciária, descontados em folha de pagamento, serão repassados ao órgão municipal de previdência, no máximo, até 48 horas subsequentes ao seu recolhimento.

§ 13 - Autoridade que der causa ao descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior terá sua responsabilidade apurada, incorrendo, inclusive, em infração político-administrativa.

Art. 225 - O Município atenderá ao que dispõem as Constituições da República e do Estado em relação aos servidores aposentados e pensionistas, seus proventos e pensões.

Art. 226 - Os processos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração, com prazo máximo de 30 dias para decisão final da autoridade competente

Art. 227 - Nenhum segurado ou contribuinte opcional poderá ser afastado de seu cargo ou função antes que tenha sido consultado o órgão da Previdência do Município quanto à sua situação relativa à quitação de empréstimos concedidos e inadimplência no programa habitacional.

Art. 228 - A remuneração do servidor público municipal, a qualquer título constituirá a base de cálculo da contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 229 - Os pensionistas e servidores públicos municipais, quando aposentados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária, vedadas quaisquer distinções em relação à prestação dos benefícios.

Art. 230 - Ao servidor público aposentado por invalidez permanente, em decorrência do acidente de trabalho ou doença profissional, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamentoso constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, um abono mensal igual aos seus proventos.

Art. 231 - O servidor público municipal fica obrigado a apresentar, anualmente, ao instituto de previdência, comprovante do cumprimento do programa de imunização de seus dependentes, para fazer jus aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 232 - Aplica-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 233 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por biênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos quinze anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no inciso XIV do artigo 37 de Constituição Federal.

Art. 234- O servidor durante o exercício do mandato de Vereador será inamovível.

SUBSEÇÃO III DOS CARGOS PÚBLICOS



Art. 235 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na Lei.

§ 2º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

SUBSEÇÃO IV DA INVESTIDURA

Art. 236 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 237 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Os prazos de contratação não poderão ultrapassar o período de seis meses.

Art. 238 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo prazo mínimo de quinze dias.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 239 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal de São João da Baliza.

§ 2º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, dois salários mínimos, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua

vinculação para qualquer fim.

§ 3º - O vencimento é irredutível.

§ 4º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§ 5º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 6º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 7º - Lei Complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 8º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atenderem efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

Art. 240 - As férias anuais serão acrescidas de, pelo menos, um terço da remuneração normal.

Art. 241 - A licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá duração de cento e vinte dias.

Art. 242 - Fica determinado que o salário do servidor público municipal tenha mensalmente, os reajustes, no mínimo, de acordo com o índice inflacionário do mês, detectado pelo órgão federal competente.

SUBSEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 243 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

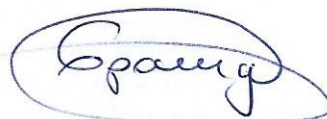
§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização e aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 244 - Os agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias que contar mais de 06 (seis) anos de serviço na Secretária Municipal de Saúde, considera-se estável não poderá ser despedido senão por motivo de justa causa, previstos em lei Federal, Estadual e Municipal, devidamente comprovadas.

SUBSEÇÃO VII





DA ACUMULAÇÃO

Art. 245 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Art. 246 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO V DAS FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 247 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 248 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos

acerca do imposto previsto no inciso III e IV.

Art. 249 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.]

Art. 250 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 251 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também o mesmo fato gerador..

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 252 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 253 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autárquica e Fundações Municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 254 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 255 - Todo contribuinte deverá ser devidamente notificado do tributo lançado.

§ 1º - Considera-se notificação, para efeito deste artigo:

I - a entrega do aviso de lançamento no endereço fornecido pelo contribuinte ao setor do cadastro fiscal ou;

II - a entrega de cópia do auto de imposição fiscal ao autuado, seu representante legal ou preposto, mediante recibo datado no original ou;

III - a publicação de Edital em jornal, por duas vezes, com a indicação do tributo lançado, os prazos para entrega do aviso de lançamento nos endereços indicados pelo contribuinte e os prazos para retirá-los junto ao setor tributário da Prefeitura.

§ 2º - A ninguém é escusado o cumprimento da obrigação tributária, sob alegação de falha da notificação pessoal.

§ 3º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, assegurando para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 256 - Nenhuma Lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo,

Art. 257 - As disponibilidades de caixas do Município, de suas Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 258 - A elaboração e a execução das Leis de diretrizes orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 259 - Os Projetos de Lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamentos, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto da Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 260 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 261 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 262 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 263 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 264 - O Município de São João da Baliza, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 265 - O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 266 - O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da

receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - as contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Art. 267 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta.

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. As subvenções sociais consignadas em orçamento não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de transposição, remanejamento ou transferência aqui previstas, sendo obrigatório seu repasse, no respectivo exercício, sob pena de responsabilidade;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit em empresas, fundações e fundos.

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 268 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 269 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para

atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 271 - Ao Município cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 272 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 273 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

Art. 274 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 275 - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como ao acesso das informações quanto ao seu sistema.

Art. 276 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 277 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema de transporte serão feitas por concessão, permissão ou licitação, nos termos da Lei e, referendada pela Câmara Municipal.

Art. 278 - O Poder Público Municipal, através de Lei Ordinária, ou Lei Complementar, definirá a adaptação de ônibus circulares para os deficientes físicos.

Art. 279 - O Poder Público Municipal garantirá a existência de mais de uma empresa de transportes coletivos no Município, se necessário.

Art. 280 - Os carros coletivos deverão ser providos de estrutura adequada aos idosos, na forma da Lei Municipal.

SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

Art. 281 - Para atendimento dos fins a que se destina, o Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento atenderá, no que couber, às regras definidas para o Sistema Municipal de Transportes Coletivos Urbanos, além de:

I - licença anual, por empresa exploradora do serviço, expedida até o dia 20 de fevereiro, pelo órgão competente da administração municipal, depois de prévia vistoria dos veículos;

II - arquivamento compulsório dos contratos de serviço com prazo igual ou superior a 30 dias, no órgão próprio da administração;

III - comprovação da existência e manutenção de garagem e oficina mecânicas com indicação de sua localização;

IV - controle do impacto sobre o meio ambiente.

Art. 282 - Nos contratos firmados para execução dos serviços de fretamento, dentre outras obrigações, devem ser observadas as seguintes:

I - fixação máxima do número de passageiros por veículos e viagem, correspondente ao número de assentos;

II - definição de rota;

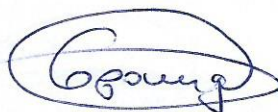
III - identificação, no veículo, da empresa contratante;

IV - designação dos veículos por número de ordem correspondente ao registro no órgão municipal.

Art. 283 - A concessão de novas licenças para serviço de transporte de passageiro por fretamento poderá ser efetuada a qualquer tempo, observadas a demanda, condições das empresas operadoras no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro, comprovação de capacidade técnica, instalações adequadas e comprovação de propriedade de 20 por cento dos veículos com idade média de dois anos.

Art. 284 - Fica vedada a transferência de licenças de transportes coletivos por fretamento de uma empresa para outra empresa.

Art. 285 - Para a revogação da licença de operação de transporte coletivo por fretamento, observar-se-á o disposto no artigo, desta Lei.



Art. 286 - A permissão para o serviço de transporte individual de passageiros será concedida, anualmente, somente para cooperativas e empresas ou taxista autônomo, observada a relação aritmética entre o número de habitantes da cidade e o número de veículos de aluguel a taxímetro ou especial, na proporção de um veículo para cada grupo de 500 habitantes.

§ 1º - Só será concedida permissão para o transporte individual de passageiros ao taxista proprietário de apenas um veículo de aluguel a taxímetro ou especial.

§ 2º - Fica assegurado a todos os taxista devidamente regularizado junto ao órgão municipal encarregado do sistema de transporte o fornecimento, pelo órgão de classe a que esteja vinculado, das tabelas de atualização taximétrica aprovadas pelo Poder Público, sendo obrigatória a sua afixação no interior do veículo, em lugar de fácil alcance da visão do usuário.

Art. 287 - O Poder Executivo, quando da revisão periódica a que está sujeita, obrigatoriamente, a unidade taximétrica do veículo, exercerá o controle das permissões para o tipo de serviço, mediante a verificação do atendimento, por parte do permissionário ou concessionário, dos seguintes requisitos:

I - regularidade de emplacamento, especialmente no que concerne à coincidência da placa utilizada com o veículo identificado nos registros de licenciamento;

II - uso do combustível adequado para a utilização do veículo, conforme dispõem a lei e os regulamentos;

III - apresentação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em relação a cada veículo;

IV - estado ou situação que não comprometa a qualidade, o conforto e a segurança do usuário;

V - a titularidade de permissão, inadmitida a transferência de placa para outro profissional sem a obrigatória e prévia comunicação ao órgão competente, ao qual incumbe promover a autorização, as anotações e registros devidos;

VI - comprovação de a cooperativa, empresa ou taxista proprietário possuir ou não licenciamento de ponto fixo de estacionamento.

Art. 288 - O Poder Público Municipal, como titular do poder de polícia sobre as atividades que interessam à coletividade local, poderá proceder, a qualquer momento e em qualquer lugar do território sob sua jurisdição, a revisão de veículos utilizados no serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros, com a finalidade de verificar o fiel atendimento das normas estabelecidas nesta Seção e nos regulamentos técnico.

CAPÍTULO II DOS DISTRITOS E VILAS

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289 - Nos distritos ou vilas haverá um Conselho Local composto por

cinco Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Local.

Parágrafo Único - A investidura do Administrador Distrital ou da Vila dependerá da homologação prévia da Câmara Municipal, a qual deliberará, obrigatoriamente, dentro de cinco dias do recebimento da indicação do Prefeito, pelo voto da maioria simples de seus integrantes, sendo admitida a sua destituição por igual número de votos.

Art. 290 - A instalação de distrito novo se dará com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito e a Câmara Municipal, em conjunto.

Parágrafo Único - O Prefeito comunicará aos órgãos competentes, de âmbito federal e estadual, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 291 - A eleição dos Conselheiros Distritais ou das Vilas e de seus respectivos suplentes ocorrerá de dois em dois anos, admitida a recondução, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital ou do Conselhos das vilas não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará quando da posse dos novos Conselheiros.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior só poderá ser modificado até um ano antes das eleições dos Conselheiros Distritais.

§ 7º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo 5º deste artigo.

§ 8º - A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital se dará dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS OU DAS VILAS

Art. 292 - Os Conselheiros Distritais ou Conselhos das Vilas, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica e as leis, trabalhando pelo engrandecimento do distrito ou Vila que represento".

Art. 293 - A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 294 - O Conselho Distrital ou Conselhos das Vilas, se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito por seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital, com aproveitamento obrigatório e exclusivo de servidores públicos.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, e encaminhar reclamações e pleitos.

§ 5º - O Regimento Interno do Conselho Distrital será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 295 - Nos casos de licença oficialmente comunicada ou vaga do membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 296 - Compete ao Conselho Distrital ou Conselho das Vilas:

I - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta de trabalho anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

II - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

III - fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

IV - representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

V - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VI - colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO II DO ADMINISTRADOR DISTRITAL OU VILAS

Art. 297 - O Administrador terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o distrito ou Vilas, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador .

Art. 298 - Compete ao Administrador Distrital ou da Vila:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais

atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a lotação e a remoção dos servidores na Administração Distrital;

IV - promover a guarda e manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VII - presidir as reuniões do Conselho Distrital ou conselho da vila.

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação municipal.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 299 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, deficiências e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde as condições resultantes da alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso e posse da terra, liberdade, acesso aos serviços públicos e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

Art. 300 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.

Art. 301 - Serão de caráter obrigatório, no âmbito do Município, ações educativas em saúde em todos os tipos de serviços e órgãos afins.

Art. 302 - O Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes no que estabelece a Constituição Federal e o artigo 7º inciso III e § 2º da Emenda constitucional nº 29/2000.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, parte da receita resultante de impostos, inclusive transferências, no setor de saúde e saneamento, atuando, prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 303 - Fica Criado a Comissão Permanente de Licitação e Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde, onde deliberará função de receber, examinar e julgar

todos os processos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações da Secretaria Municipal de Saúde, nas modalidades concorrência, tomada de preço, pregão e convite, obedecendo as leis federais e Municipais.

Art. 304 – O Secretário Municipal de Saúde nomeará 02 (dois) Membros para a CPL, e 01 (um) membro para controle Interno da Saúde.

Parágrafo Único: O Diretor do Fundo Administrativo Municipal de Saúde deliberará como Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 305 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema único de Saúde, ao qual cabe:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos e aos recursos da medicina alternativa através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, observada a legislação pertinente.

Art. 306 - É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços, inclusive no que se relaciona à manipulação do sangue e seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 307 - Serão prioritariamente desenvolvidos pelo município programas materno-infantis, que compreendam alimentação, assistência médico-odontológica e aplicação tópica de flúor à população em idade escolar e um programa específico para acompanhamento psicológico a crianças e/ou adolescente vítimas de violência sexual.

Art. 308 - O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único - Integrará, obrigatoriamente, a estrutura dos serviços municipais de saúde um centro de referência de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente da AIDS, que inclua exames sorológicos, de caráter facultativo.

Art. 309 - O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva.

§ 1º - As campanhas, com vistas ao que preceitua o "caput" deste artigo, serão precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - Os animais apreendidos serão vacinados e mantidos por cinco dias para fins de resgate ou observação veterinária, após o que se procederá à liberação dos animais sadios.

Art. 310 - A política antidrogas, formuladas pelo Município, abrangerá:

I - realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;

- II - promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
- III - criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
- IV - criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.

Art. 311 – A inspeção médica e odontológico, nos estabelecimento de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 312 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 313 - As ações e serviços de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde, e Sistema Único de Saúde, respeitando:

- I - a descentralização com direção única no Município;
- II - a integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - a universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 314 - O Conselho Municipal de Saúde, com funções deliberativas, normativa, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, constituindo-se no órgão colegiado máximo, responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde a nível do Município de São João da Baliza..

§ 1º - O Conselho Municipal terá eleições internas, elegendo seu Presidente, com mandato de 02 (dois) ano, no qual, convocará uma vez por ano, um Encontro Municipal de Saúde para avaliação das propostas para a política Municipal de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por:

- a) representantes do Governo Municipal;
- b) representantes dos usuários organizados em sindicatos ou associações;
- c) representantes médicos indicados pelas entidades da classe sediadas no Município;
- d) representantes indicados pelas entidades prestadoras de serviços de saúde sediadas no Município; e
- e) representantes cirurgiões dentistas indicados pelas entidades e associações da Classe Odontológica, com sede no Município;

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saúde será também composto por outros representantes nos termos em que estabelece no seu regimento.

Art. 315 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão





de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 316 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - gerir, planejar, controlar e avaliar a política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo 200 da Constituição Federal;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, através do Conselho Municipal de Saúde;

III - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente vinculadas ao sistema de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VII - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com sistemas municipais;

VIII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico, mental e social da comunidade em todo os seus níveis;

IX - zelar pela saúde das pessoas portadoras de deficiência, garantindo profissionais especializados para diagnosticar, avaliar e acompanhar;

X - garantir um acompanhamento pré, neo e pós-natal, principalmente às gestantes de alto risco, observando a obrigatoriedade da realização de testes e exames específicos;

XI - garantir o atendimento de serviços especializados em habilitação e reabilitação, às pessoas portadoras de deficiência, desde o nascimento até a velhice.

XII - instalar postos médicos para atendimento ambulatorial na proporção mínima de um para cada cinco mil habitantes, na forma da Lei;

XIII - formular uma Política Municipal de pesquisa e desenvolvimento tecnológico efetuado através de hierarquização sócio-epidemiológica, de acordo com a realidade da Saúde Bucal da população;

XIV - promover a divulgação científica no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;

XV - criar um prontuário único de saúde, incluindo informações referentes à arcada dentária e demais aspectos estomatológicos do paciente, cuja cópia ficará em posse deste;

Art. 317 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, da Seguridade Social, do Estado, do Município além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O montante de recursos destinados à saúde pelo Município, será de percentual a ser determinado por Lei Complementar.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados, quanto a sua aplicação, às diretrizes

da Política Municipal de Saúde, e, quanto ao controle e fiscalização, ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O Sistema Municipal de Saúde destinará verba às entidades filantrópicas da área da saúde.

Art. 318 – À Secretaria Municipal compete organizar e executar o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 319 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da Administração Direta, Indireta e outras, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município descentralizado, com direção única.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Saúde não poderá ser proprietário ou sócio, quer majoritário ou minoritário de qualquer entidade prestadora de serviços ao Sistema Único de Saúde.

Art. 320 O Secretário Municipal de Saúde poderá nomear uma Secretária (o) Executiva para deliberar assuntos da referida Secretaria.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 321 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 322 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 323 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo Único – Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do Município, órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo, cuja regulamentação se fará por Lei Complementar.

Art. 324 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino municipal vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferência, conforme a Constituição Federal.

§ 1º - O Município fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à Educação, devidamente discriminadas por nível de ensino.

§ 2º - Do percentual previsto neste artigo, 2% (dois por cento) será destinado às entidades portadoras de título de utilidade pública que prestam serviços educacionais de nível especial, na proporção do número de alunos atendidos.

Art. 325 - Os convênios ou acordos firmados pelo Município, na área da Educação, só poderão ocorrer com instituições desprovidas de finalidade lucrativa.

Parágrafo Único - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmadas com entidades de direito público ou instituições privadas, sem fins lucrativos, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 326 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados da rede municipal de ensino, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar.

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

III - o transporte gratuito, nos dias de aula, dos alunos carentes do 1º, 2º e 3º graus, desde os bairros da zona rural, distritos e vilas rurais, onde residem até os locais onde estudam.

Art. 327.- Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 328 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará a criação e a manutenção de Centros de Educação Municipal com programas de Educação Infantil em tempo integral, educação suplementar dos quatro (04) aos quatorze (14) anos e o resgate cultural. O Centro será regido por regimento próprio.

Art. 329 - O Município atuará prioritariamente na educação infantil dos quatro (04) a seis (06) anos, compreendendo as creches e as pré-escolas, e no ensino fundamental, garantindo a gratuidade.

Parágrafo Único - Atendidas as prioridades estabelecidas neste artigo, o Município poderá organizar uma rede municipal de ensino médio.

Art. 330 - O Estatuto do Magistério Municipal disporá para os profissionais de seu sistema, sobre as formas de admissão, plano de carreira, habilitação, exigidas para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas em nível

nacional, bem como normas para reciclagem e atualização.

Art. 331 - O Município criará cursos de alfabetização de adultos, localizados em próprios de associações de bairros, ONG, salas ociosas de igrejas, empresas e escolas.

Art. 331 - O Município garantirá a assistência e educação, prioritariamente às crianças de quatro(04) a seis (06) anos de idade, objetivando o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Parágrafo Único – A Educação Municipal, em conjunto com o Poder Público Estadual, deverá ser acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação.

Art. 332 - Será assegurada a aposentadoria com proventos integrais, aos trinta anos de serviço em funções de Magistério, aos docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher.

Art. 333 - Será assegurado o pagamento de adicional, a título de gratificação, para os profissionais especialistas em Educação Especial, conforme Lei específica.

Art. 338 - O Município efetuará a integração de creche à pré-escola, dando-lhe caráter educacional.

Art. 334 - O Município efetuará supervisão e fiscalização em escolas comunitárias que tiverem repasse financeiro de acordo com as normas federais, estaduais e municipais existentes.

Art. 335 - Será garantida a participação da comunidade na gestão e planejamento da política de creches e pré-escolas.

Art. 336 - O Município participará na gestão e no controle de convênios entre órgãos públicos e instituições privadas sem fins lucrativos, integradas ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 337 - Fica assegurado um percentual de até tres por cento da verba da Secretaria da Educação do Município de São João da Baliza, que será destinada a Bolsas de Estudos aos alunos carentes, em todos os níveis do ensino.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 338 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade devendo:

- Amador;
- I - criar mecanismos para informação sistemática de grupos de Teatro
 - II - promover as obras e os trabalhos de artistas locais;
 - III - oferecer estímulos concretos como concursos com premiação ao cultivo das ciências, artes e letras.
 - IV - construir centros culturais nos bairros para manifestações

artístico-culturais, tais como espaço para teatro, música, dança e bibliotecas;

V - promover a implantação da Biblioteca Circulante que percorrerá os bairros para a retirada de livros e revistas;

VI - promover cursos de formação de diretores de teatro, vídeo, cinema, coreografia e de regentes de orquestra;

VII - criar o Conselho Municipal de Cultura, assegurando em sua composição a efetiva participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo cultural do Município.

VIII - estabelecer cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

IX - incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

X - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

XI - promover, mediante incentivos fiscais, a concessão de prêmios ou bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

XII - criação do Fundo Municipal de Programas e Atividades Culturais - FUMPAC;

XIII - promover peças teatrais infantis nas escolas e creches da rede pública municipal;

XIV - desenvolver projetos culturais à comunidade da terceira idade;

XV - promover cursos de formação de produtores culturais e interessados, nas diversas linguagens artísticas.

Art. 339 - O Poder Público Municipal criará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico de São João da Baliza.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico de São João da Baliza:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico, estético, arquitetônico, documental e ambiental do município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração de aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos para os fins dessa política;

IV - sugerir aos Poderes Públicos Estadual e Federal medidas para o cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor.

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

§ 2º - O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.

§ 3º - A composição do Conselho será definida por Lei Complementar.

Art. 340 - Os bens que compõe o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão do seu valor cultural.

§ 2º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os bens tombados não poderão sofrer qualquer processo de descaracterização, sem a prévia autorização do Conselho, sob pena de multa, conforme o disposto em Lei Complementar.

§ 4º - A alienação dos bens tombados obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

§ 5º - A atuação do Conselho na defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico, será definida por Lei Complementar.

SEÇÃO VI DOS ESPORTES E LAZER

Art. 341 - Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - No tocante às ações a que se refere o presente artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 342 - Fica Criada a Secretária Municipal de Esporte e Lazer do Município de São João da Baliza, cuja atribuições serão definidas em Lei.

I - O Município repassará 7% (sete por cento) do FPM, para à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município.

II - O valor repassado será investido nas práticas desportivas e de lazer na comunidade, em projetos sociais que visam o esporte, e manutenção do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

III - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, através do Secretário Municipal de Esporte, nomeado pelo poder Executivo Municipal, prestará conta através de relatório, mensalmente, ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer, ao Prefeito e a Câmara Municipal de Vereadores, no qual o Presidente publicará no mural da Câmara.

Parágrafo Único - O não cumprimento do inciso I deste art., sujeitará ao Prefeito Municipal em crime de responsabilidade, o não cumprimento dos incisos II e III desse artigo, o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, responderá também em crime de responsabilidade.

Art. 343 - O Município assegurará a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, órgão consultivo e de apoio ao desporto, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

I - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será composto por um representante de cada clube, para discutir propostas e implantar projetos para melhoria do esporte municipal que terá anuência da Câmara Municipal para sua aprovação.

Art. 344 - Na Construção de unidades escolares municipais, será incluída área destinada à prática de esporte e educação física escolar.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS E TERCEIRA IDADE

Art. 345 - O Município deverá assegurar o atendimento à criança, ao adolescente e à família, através de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, nos aspectos de saúde, educação, lazer, alimentação, segurança e assistência social, efetuando:

I - serviços de prevenção e orientação, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

II - instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de pessoas vítimas de violência nas relações familiares, integrados a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social;

III - instalação de escola-oficina para adolescentes até quatorze (14) anos, assegurando-lhes bolsa de aprendizagem-auxílio.

Art. 346 - Compete ao Município ampliar a rede de creches e equipamentos de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 347 - O Município deverá ampliar programas que atendam a criança e ao adolescente dos sete (07) ao dezoito (18) anos, tais como esporte, lazer e cultura, iniciação ocupacional e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único - Os programas indicados nos artigos 367 e 368 devem garantir qualidade no atendimento, mediante acompanhamento e orientação de profissionais da área.

Art. 348 - O Município destinará um percentual da arrecadação para a administração dos programas sociais de atendimento à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao de terceira idade.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, estimulará, através de Assistência Jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 349 - O Município promoverá a criação do Conselho Municipal de

Política Social e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para assessorar o Prefeito no encaminhamento dos programas sociais.

Parágrafo Único – Esse Conselho será composto paritariamente por órgãos, entidades e pessoas de comunidades organizadas, conforme Lei Complementar.

Art. 350 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

§ 1º - Será criado o Conselho Municipal da Condição Feminina.

§ 2º - O Conselho é órgão de assessoramento, instituído por Lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e incentivos que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos.

§ 3º - O Conselho propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Art. 351 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre as pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade.

§ 1º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - colaboração com as entidades assistenciais que visem ao atendimento à pessoa portadora de deficiência, à criança e à pessoa da terceira idade;

II - estímulo aos pais e às organizações pela formação moral, cívica e intelectual dos jovens deficientes, sempre que possível;

III - amparo às pessoas de terceira idade e deficientes, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, bem como garantindo-lhes o direito à vida;

IV - a Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência e às pessoas da terceira idade.

§ 2º - Pessoas deficientes são todas aquelas portadoras de:

- a) deficiência mental;
- b) deficiência visual;
- c) deficiência auditiva;
- d) deficiência física;
- e) deficiência orgânica; e,
- f) deficiência múltipla.

Art. 352 - É dever do Município dar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino, firmando convênios com escolas especializadas e regulares, conforme Lei.

Art. 353 - O Município aplicará obrigatoriamente um percentual da receita resultante de impostos, ao atendimento de deficientes físicos, sensoriais e mentais dependentes, mediante Lei.

Esperança

H

Art. 354 - O Município assegurará a criação e manutenção de um Conselho Municipal para apoio às pessoas deficientes, garantindo sua participação no estabelecimento de Plano de Ação do Município.

Art. 355 - Será assegurado às pessoas portadoras de deficiência, inscrever-se e concorrer nos concursos públicos municipais, assegurando a destinação de cinco por cento das vagas aos mesmos, na forma estabelecida pela Lei.

Art. 356 - O Poder Público Municipal assegurará às pessoas portadoras de deficiência, política educacional que assegure classes profissionais especializadas e equipamentos destinados ao desenvolvimento das mesmas.

Art. 357 - É dever do Município prover recursos suficientes para atendimento satisfatório aos municípios que necessitam da assistência social.

Parágrafo Único – As entidades que prestam atendimento e serviços à pessoa, portadora de deficiência, deverão receber subvenção substancial de conformidade com o atendimento dispensado, mediante critérios estabelecidos em Lei.

Art. 358 - O Município garantirá que a criança, o adolescente, a pessoa portadora de deficiência e na terceira idade, sejam tratados prioritariamente nos programas de saúde, educação e assistência social.

Art. 359 - O Poder Municipal deverá assegurar uma percentagem das casas populares às pessoas de baixa renda portadoras de deficiência.

Art. 360 – O Município repassará 2% (dois por cento) do FPM para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Valor repassado será investido em projetos sociais e manutenção do Conselho Tutelar, onde será prestada conta a Prefeitura e a Câmara Municipal mensalmente pelo Presidente do conselho.

Art. 361 – O não cumprimento do artigo anterior, sujeitará ao Prefeito Municipal em Crime de Responsabilidade.

SEÇÃO VIII DO IDOSO

Art. 362 – O Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei Federal nº 10.741/2003, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 363 – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e







a garantias estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.741/2003.

Art. 364 – O idoso tem direito ao exercício de atividades profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 365 – O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda em instituição ou privada;

Art. 366 – Nos Programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado as seguintes normas estabelecidas nos incisos I ao IV e paragrafo único da Lei nº 10.743/03;

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 367 - A Assistência Social deve ser considerada como direito do cidadão, assegurando a quem dela necessitar, benefícios e serviços públicos, para atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 368 – O Município, dentro de sua competência regulará os serviços sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 369 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de segurabilidade estabelecidos em Lei Federal.

§ 1º – É Vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º – As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contratos públicos ou de direito privado e convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 370 – A Secretaria de Assistência Social, fornecerá todas as informações dos Programas inclusive lista de dados e estatísticas ao poder Legislativo Municipal, sob requerimento nos prazos determinados nesta Lei Orgânica, sob pena de crime de Responsabilidade.

Art. 371 - O Município definirá um índice percentual do orçamento aplicado à área de Assistência Social, priorizando as necessidades da população pauperizada do Município.

Art. 372 - O Município criará um Conselho Municipal de Defesa da Criança e





do Adolescente, tendo como função o atendimento a todas as situações que envolvam as crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho deverão ter amplo e comprovado conhecimento com relação à situação das crianças e adolescentes do Município, conforme Lei Municipal.

Art. 373 - O Município garantirá que as entidades sociais, organismos sociais comunitários, atendam aos usuários com padrões mínimos de qualidade, na forma da Lei.

Art. 374 - O Município manterá uma Secretaria Municipal, responsável pela Assistência Social do Município, sob a direção de profissional da área social, com competência de definir, executar e articular os programas da área social.

SEÇÃO X DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 375 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, instalação de Estação Municipal de Fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação do Conselho Municipal de Agricultura;

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consórcio intermunicipal;

VI - manter mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindústrias lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 376 - O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter o diagnóstico da realidade rural do Município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Art. 377 - O Município poderá investir em benefícios sociais na área rural, inclusive com relação a eletrificação e telefonia para pequenos produtores e

Opauq

H

comunidades rurais, os quais serão definidos em Lei Complementar.

Art. 378 - O Poder Público Municipal poderá adotar as micro bacias hidrográficas como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo do solo e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica.

Art. 379 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, a estrutura de assistência técnica ao produtor rural.

Art. 380 - O Poder Público garantirá a efetiva participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município no planejamento e execução das ações de saúde, saneamento básico e promoção social, além dos aspectos econômicos, relacionados ao interesse dos trabalhadores rurais, produtores e assalariados.

Art. 381 - O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária, ou outro órgão equivalente, para promover a reforma agrária no Município, na forma da Lei.

Art. 382 - O Poder Público Municipal, a seu critério, e de acordo com a necessidade, destinará um percentual dos recursos provenientes do Imposto de Venda a Varejo e do Imposto Territorial Rural para a preservação do meio ambiente rural e o controle da erosão.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, cultural e construído.

Art. 384 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas a fim de enfrentá-los, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 385 - O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização

B:

Opaviz

H

urbanas;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas, a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 386 - O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 387 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano plurianual integrado;

II - lei de diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

IV - plano diretor.

Parágrafo Único - Fica o Poder Público obrigado a manter banco de dados com estatística, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a serviço de suporte para as ações de planejamento.

Art. 388 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Parágrafo Único - A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros ou de distritos.

Art. 389 - O Município, em conjunto com o Estado, promoverá a execução do zoneamento sócio-econômico e ecológico de seu território, adotando-o como instrumento norteador do uso e ocupação do solo urbano e rural e da utilização racional de seus recursos naturais.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 390 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

P.

Opauerq

#

Art. 391 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 392 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo se fará por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 393 - A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais.

§ 1º - As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio e preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º - As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infraestrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

Art. 394 - Para assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo, poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 395 - Dentro dos limites territoriais do Município, observado o disposto nos artigos 188 da Constituição da República, e Constituição do Estado, e o zoneamento sócio-econômico-ecológico, as terras devolutas e áreas públicas desocupadas ou subutilizadas se destinarão, prioritariamente:

I - no meio urbano, a assentamento de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de recreação;

II - no meio rural, programas e projetos de assentamento e colonização, reservas e áreas de preservação permanente e instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras, devolutas ou não, observando:

I - início imediato de processo de transferência de lotes, que se dará mediante títulos definitivos e de concessão de direito real de uso, na forma da lei, no mínimo de 250 metros e no máximo de mil metros quadrados para área urbana e até 60 hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes de decorrido o prazo de 10 anos, além de outros que a lei estipular;

II - o direito a títulos definitivos ou de concessão de direito real de uso não será reconhecido ao mesmo beneficiário por mais de uma vez;

III - será mantido um cadastro atualizado da situação das terras públicas urbanas e rurais.

Art. 396 - A propriedade pública ou particular urbana cumprirá sua função atendendo às exigências da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor e em legislação específica relativa ao uso do solo e dos imóveis, código de obras e proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental.

Parágrafo Único - Deverá ser observado em relação à propriedade urbana, além do disposto no "caput" deste artigo, o constante no artigo 182, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 397 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com funções normativas, disciplinares e deliberativas sobre as questões relativas aos sistemas, serviços e ordenação do espaço urbano.

§ 1º - Da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano participarão:

I - o Prefeito de São João da Baliza, ou representante por ele designado, na condição de Presidente;

II - 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de São João da Baliza, membro da Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico;

III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de São João da Baliza;

IV - 01 (um) representante do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Informática;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos;

VI - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização;

VII - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Município de São João da Baliza;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores do Município de São João da Baliza;

IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Roraima;

§ 2º - A forma de reorganização, funcionamento e provimento das representações relativas ao § 1º, e seus incisos, deste artigo, será definida em Regimento Interno, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 398 - O Município, em conjunto com o Estado ou com a União ou, ainda, isoladamente, promoverá, com prioridade, programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanizados e de saneamento básico,

assegurando sempre a compatibilidade de padrões ao meio ambiente saudável e à dignidade humana.

§ 1º - Terão prevalência os programas habitacionais que visem à erradicação de situações de miséria absoluta e sub moradias, principalmente as que se localizem em baixadas, margens de igarapés, orla fluvial e zonas alagadiças.

§ 2º - Os programas destinados à retirada das famílias, ocupantes das margens de igarapés, deverão ser dirigidos, de forma isolada, para áreas específicas e tornadas públicas, obrigada a demolição das casas objeto de permuta, e com trabalho imediato de urbanização e saneamento do igarapé objeto do programa.

Art. 399 - Será estimulada a formação de cooperativas, associações, condomínios de habitação, bem como a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população à casa própria.

Art. 400 - Mediante concorrência pública, o Poder Executivo poderá contratar, por permissão ou concessão, a exploração de cemitérios particulares, obrigando-se ao controle, fiscalização e emissão de normas gerais de funcionamento, onde se inclua, dentre outros, o impedimento à discriminação de qualquer natureza e a majoração indiscriminada de taxas.

Art. 401 - Todos os cemitérios públicos ou particulares, permitidos ou concedidos pelo Poder Público, estão obrigados a dispor de, dentre outros, capela ecumênica, instalações administrativas, alojamento para trabalhadores, instalações sanitárias, inclusive para uso público, área reservada para atos religiosos populares, indicação visível das quadras e números de registros dos túmulos.

Art. 402 - O Serviço Funerário Municipal será prestado, regular e gratuitamente, pelo Poder Público, através dos postos de atendimento nos próprios cemitérios, quando comprovada a carência do usuário, e inclui atestado de óbito, certidão, urna funerária, isenção de taxas públicas, transporte, sepultamento e expedição de documentos de propriedade quando for o caso.

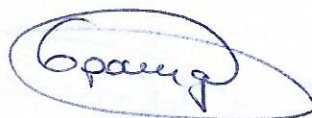
Parágrafo Único - A prestação do presente serviço para fins de simplificação poderá ser feita por empresas comerciais contratadas regularmente.

SEÇÃO II DA COLETA, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DO LIXO

Art. 403 - A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, é competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, I, da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema municipal de limpeza pública.

Art. 404 - Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.





§ 1º - Para efeito da aplicabilidade do que se estabelece no "caput" deste artigo, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normalização, os resíduos serão classificados em perigosos e não-perigosos.

§ 2º - São considerados resíduos perigosos:

I - aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas, possam:

a) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não;

b) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada;

II - os líquidos que, por suas características de concentração, toxidez ou outras especificidades não sejam passíveis de descarte em redes de esgotos estações de tratamento ou cursos d'água;

III - os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez, radioatividade;

IV - esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infecto-contagiosas;

V - resíduos de fontes específicas, que venham a ser considerados como tal.

§ 3º - Não serão considerados resíduos sólidos perigosos:

I - esgotos sanitários domésticos;

II - efluentes industriais provenientes de fontes pontuais;

III - resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento;

IV - cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustível fósseis;

V - fluidos e outros resíduos decorrentes da perfuração e operação de poços de petróleo ou gás natural;

VI - outros que venham a ser classificados como tal.

§ 4º - O trato a que se refere o "caput" deste artigo, bem como os previstos no § 3º deste artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos.

Art. 405 - O sistema Municipal de limpeza pública compreende:

I - limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação;

II - coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

III - realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II, deste artigo;

IV - comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento do lixo.

§ 1º - O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da qualidade de vida, definidas na presente lei.

§ 2º - O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos com revisões permanentes para a definição de áreas destinadas a depósito final do lixo coletado, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

§ 3º - A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

Art. 406 - Incorrerá em penalidades de multa a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e em locais não-autorizados para tal fim, e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá multar de 10 a 100.000 UFMs, de forma progressiva, até o valor máximo fixado, conforme definição em lei específica.

Art. 407 - O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - prioridade para coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;

II - recolhimento de lixo urbano em equipamentos próprios e setorização diferenciada;

III - recolhimento de lixo hospitalar em equipamentos próprios, taxaço diferenciada e rígidas regras de controle;

IV - estímulo à iniciativa de grande porte, especialmente do Distrito Industrial, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido na área, por conta e risco próprios, obedecida a orientação e fiscalização do Poder Público;

V - proteção ambiental é pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;

VI - definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenagem e depósito.

VII - fornecimento aos garis coletores de lixo de equipamento de proteção, tais como capacetes de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva, nos termos das normas da CLT.

VIII - para cada 05 (cinco) casas, a colocação de um Coletor de Lixo Seletivo, com espaço separado para o lixo orgânico e para o lixo que pode ser reciclado.

Parágrafo Único - No uniforme dos garis deverá ter sinalização de segurança para o trânsito de veículos, em tinta fosforescente de cor viva.

Art. 408 - Os serviços serão executados diretamente ou mediante permissão, concessão ou contrato que atendam, além dos preceitos e objeto, desta Lei, aos seguintes requisitos:

I - exigência de experiência mínima no setor de três anos, para coleta de resíduos perigosos;

II - definição de coleta diferenciada;

III - prazo de contrato não superior a dois anos;

IV - fixação de frota necessária para o serviço, acrescida de, no

mínimo, 10 por cento como reserva técnica;

V - equipamentos específicos para o objeto do contrato e instalações físicas que incluam garagem, oficina mecânica e postos de abastecimento de combustível;

VI - fixação de tempo de vida útil dos veículos específico do serviço até cinco anos.

§ 1º - Os contratos, permissões ou concessões serão específicos por tipo de lixo ou resíduo ou líquido e por Região Administrativa, vedada a acumulação de contrato por mais de duas Regiões.

§ 2º - Para os casos de manipulação de resíduos perigosos, os procedimentos licitatórios serão de caráter nacional.

Art. 409 - Fica proibida a instalação de fábrica de processamento de lixo e ponto de depósito terminal da coleta no limite do centro urbano da cidade, ressalvadas ainda as áreas de interesse científico ou ecológico.

Art. 410 - Em casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Poder Público poderá intervir no serviço, em caráter precário, para executá-lo diretamente, independente dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 411 - A Administração Pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta de lixo, mediante comunicação expressa na forma contratual.

Art. 412 - É facultado ao Poder Público regulamentar a coleta de lixo mediante solicitação de serviço diferenciado e pagamento de remuneração extra pelo contribuinte.

Art. 413 - Taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, será diferenciada por tipo e natureza do lixo ou resíduo, definida e corrigida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único - O lixo consistirá de madeira, papel, papelão, plásticos, tecidos, vidro, metais e restos vegetais, convenientemente embalados, cuja condição de permuta será estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 414 - O Plano Diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições da República e do Estado e nas leis específicas.

§ 3º - A obrigatoriedade de revisão dos princípios e levantamentos, inclusive aerofotogramétrico e cadastral, que integram o Plano Diretor, respeitará a periodicidade

de dez anos, pelo menos.

Art. 415 - Para efeito do que trata o artigo anterior e seus parágrafos, os estudos com vistas à definição do plano diretor se pautarão considerando como texto de referência Plano de Desenvolvimento Local Integrado, procedendo-se, às designações e atualizações necessárias em função do que estabelece esta Lei.

Art. 416 - Constituem-se em itens, a serem obrigatoriamente observados no Processo do Planejamento Urbano:

I - estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros;

II - Fixação de normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residenciais, de lazer, cultura e desporto, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

III - proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;

IV - delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

V - definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VI - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 417 - O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área urbana que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do plano diretor.

Art. 418 - Aos Proprietários de Chácaras ou Sítio, que fizerem Loteamentos Urbanos serão responsáveis pelo saneamento básico, energia, abastecimento de água, e vias de circulação em perfeito estado.

Art. 419 - A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.

§ 1º - A execução das obras públicas municipais poderá ser realizada, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - Quando da aprovação para fins de edificação, os projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descritivo e planta de situação ao Poder Legislativo, para fins de denominação prévia de ruas, praças e logradouros, mediante lei.

§ 3º - A identificação das vias públicas de que trata o presente artigo e a numeração dos imóveis, de caráter obrigatório, é incumbência da empresa construtora e objeto de fiscalização para fins de liberação de "habite-se".

Art. 420 - A requerimento de um número mínimo de 100 moradores para as

ruas e quinhentos para bairros, poderão ser submetidos a referendo, com vistas a restauração dos antigos nomes, as leis que modificarem denominação de bairros, vias públicas, praças e demais logradouros de uso comum do povo antes da vigência desta Lei.

Art. 421 - Para efeito de planejamento, desconcentrado urbana, descentralização administrativa e atuação executiva da Prefeitura, o espaço urbano será integrado de Regiões Administrativas.

Parágrafo Único - Adotar-se-ão para as Regiões Administrativas, no que tange ao gerenciamento, as normas definidas para os Distritos e Vilas.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 422 - O Meio Ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito de todo o cidadão, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive quanto ao comprometimento do ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 166, 167, 168 e 170 da Constituição do Estado, atuará de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios e Estados.

Art. 423 - O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 424 - O Município manterá órgão específico, no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Art. 425 - O Município atuará na questão ambiental, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; entre outras áreas, com prioridade, no que segue:

I - prevenção e eliminação das conseqüências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;

II - controle e fiscalização das condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

III - licenciamento de edificações, reformas e loteamentos;

IV - fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustíveis;

V - coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

VI - estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo Único - O Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípuas.

Art. 426 - A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizadas pelo Município, ou a seu interesse público, não o exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange à questão ambiental, nem o libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes.

Art. 427 - O Município, através de órgão específico, instituirá plano de proteção ao ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo Único - O Município, na forma do disposto no art. 430, desta Lei, assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização do uso dos recursos ambientais, garantido amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes, agentes e causas de poluição e degradação ambiental, resultado de auditorias e monitorias, informando sistematicamente à população sobre os níveis de comprometimento da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.


Art. 428 - A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com esse.

Parágrafo Único - O Município de utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 429 - O Município, em seu território, de modo a resguardar a Floresta Amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o Estado e com a União, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo Único - É vedado o abate, corte ou poda de árvores ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização da Secretaria do Meio Ambiente do Município.

Art. 430 - O Município, independente da ação do Estado e da União procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de lavra e concessões de pesquisa e exploração, com o propósito de zelar pela efetividade do dispositivo constante do artigo



20, § 1º, da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.

Parágrafo Único - O Município embargará diretamente, no exercício de seu poder de polícia ou através de pleito judicial para que a União exerça esse poder, a concessão de direitos, autorização ou licenças, para a pesquisa, lavra ou exploração de recursos minerais que possam afetar o equilíbrio ambiental, perfil paisagístico ou a segurança da população e dos monumentos naturais de seu território.

Art. 431 - É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política de Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de situações de infrações persistentes ou internacionais, os agentes públicos terão o prazo máximo de 15 dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 432 - Os empreendimentos cuja atividade resulte na liberação de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes, obrigam-se a instalar equipamentos que eliminem, transformem ou reduzam essa condição.

§ 1º - O órgão competente do Poder Público Municipal estabelecerá, em lei, as normas, critérios e níveis para o tratamento exigido em cada caso.

§ 2º - Mesmo após tratamento, os agentes liberados ou emitidos não poderão ser lançados diretamente na atmosfera, no solo, no subsolo ou em cursos d'água.

Art. 433 - As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviço público, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental e dispor dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal fica impedido de contratar com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismos adequados de controle da poluição, devidamente atestados pela Câmara do Meio Ambiente.

Art. 434 - As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 435 - Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Art. 436 - As reservas ecológicas, assim definidas na legislação específica, somente se prestarão às atividades de cunho científico ou àquelas próprias do turismo contemplativo, inadmitida qualquer obra ou edificação destinada à exploração econômica, exceto as indispensáveis aos serviços públicos para a sua guarda, segurança e manutenção.

Art. 437 - As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e à vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que poderão variar de 10 a 100.000 UFMs (Unidade Fiscal do Estado) ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independente de obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma

da legislação específica.

§ 1º - Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionários ou lesivos.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente é o órgão competente para julgamento dos recursos relacionados a atos e sanções administrativas aplicadas pelo órgão de defesa ambiental do Município.

§ 3º - Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 438 - Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 439 - Fica o Município autorizado a contratar, se necessário, consultorias ou assessorias, de caráter absolutamente temporário, para a execução ou atendimento de situações específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o dispõe esta lei Orgânica.

Art. 440 - A expedição de alvará de funcionamento de empreendimentos passíveis de causar degradação ambiental e prejuízo à qualidade de vida da população dependerá do parecer prévio do órgão de Meio Ambiente do Município e do licenciamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade com Potencial de Impacto.

SEÇÃO V DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 441 - O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de São João da Baíza, dependerá sempre de licença do Poder Executivo, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade.

Parágrafo Único - Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoa autônoma, em vias, logradouros públicos ou de porta em porta.

Art. 442 - O Poder Executivo deverá observar os seguintes critérios para a regulamentação do exercício da atividade:

I - o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

III - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados.

Parágrafo Único - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a quarenta e cinco anos, terão







prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 443 - O exercício da atividade de comércio ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual, igual a cinco UFMs (Unidade Fiscal do Estado), revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 444 - Fica expressamente proibida a utilização e comercialização, por parte dos vendedores ambulantes, de:

I - verduras e estivas em geral;

II - bebidas alcoólicas;

III - o uso de gás liquefeito de petróleo-GLP;

IV - armas e utensílios, como terçado, faca, punhal, canivete, tesoura, chave de fenda, formão;

V - mercadorias eletro-eletrônicas.

Parágrafo Único - Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene.

Art. 445 - Ficam vedados o comércio ambulante e a instalação de pontos fixos de venda de quaisquer produtos no espaço urbano, definido, nesta Lei, como Sítio Histórico, e preservando os cruzamentos de ruas;

Art. 446 - Nas feiras itinerantes, será reservado um espaço para vendedores ambulantes, sendo-lhes vedada a comercialização de produtos alimentícios em geral.

Art. 447 - Nas datas fixadas para os feriados federais, estaduais e municipais e aos domingos, o Poder Executivo definirá áreas no centro urbano para o livre exercício do comércio ambulante, em forma de feira.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 448 - Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo de qualquer natureza, no âmbito municipal, os titulares do Poder Executivo e Legislativo e ocupantes de cargos em comissão estão obrigados a fazer expressas declarações de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo Único - As declarações de bens serão publicadas no órgão Oficial do Município, à conta do respectivo Poder, no prazo de trinta dias da posse e da exoneração.

Art. 449 - Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, referindo o nome do órgão receptor, a razão do pagamento e o respectivo valor.

Art. 450 - A partir da data da promulgação desta Lei, estão nulos todos os atos limitativos do livre exercício de qualquer atividade econômica.





Parágrafo Único - Fica revogada a Lei nº 308/2011 da emenda do art. 22 da Lei Orgânica.

Art. 451 - A renovação do cadastro imobiliário do Município será realizada observando a periodicidade de dois em dois anos, na proporção mínima de um quarto dos imóveis cadastrados.

Art. 452 - Os processos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração, com prazo máximo de trinta dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 453 - Todas as Câmaras que integrem os Conselhos de que dispõe esta Lei, gozarão de autonomia deliberativa no âmbito operacional, cabendo, a nível de homologação e recurso, a decisão aos Conselhos respectivos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir, fazer cumprir e manter esta Lei.

Art. 2º - Ficam extintos todos os Conselhos que não estejam previstos nesta Lei, exceto os Conselhos de Administração e Fiscal dos órgãos da Administração indireta.

Parágrafo Único - O Executivo remeterá ao Legislativo, no prazo de 60 dias, a proposta de regulamentação do Conselho Municipal de desenvolvimento Urbano e, no prazo máximo de 90 dias, dos demais Conselhos Constantes desta Lei.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as procurações outorgadas pelo Poder executivo Municipal, existentes em contratos e convênios com entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá outorgar procuração a seus servidores, com prazo definido e fim específico.

Art. 4º - A partir da data de promulgação desta Lei, será dado início à nova ordem cronológica na numeração das leis municipais, objetivando a organização do Arquivo do Município.

Parágrafo Único - O Arquivo do Município fará a consolidação das leis e decretos editados em data anterior à estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 dias, o plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei.

Art. 6º - Os servidores públicos do Município da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da



Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 7º - Dentro de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei.

Art. 8º - Para fins do disposto, desta Lei, os servidores já aposentados terão um prazo de 180 dias, a contar da data de publicação do Estatuto do Servidor Público, para solicitarem seu enquadramento.

Art. 9º - À viúva ou viúvo, companheiro ou companheira de Vereador, falecido no exercício do mandato, ou considerado em estado de invalidez permanente, também durante o mandato, é devida pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do Parlamentar, reajustado na forma da lei.

Parágrafo Único - A invalidez permanente será comprovada na forma do Regimento Interno desta Câmara Municipal, com o benefício sendo pago a partir do término do mandato.

Art. 10 - Até a promulgação da lei complementar, referida no artigo 169, da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais que 65 por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá ser reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano, até o referido limite.

Art. 11 - No prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.

Parágrafo Único - A Comissão terá a força legal de Comissão de Inquérito.

Art. 12 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo medidas cabíveis, de conformidade com o que estabelece o artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

Parágrafo Único - As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização dos incentivos fiscais e extrafiscais serão formuladas pelo Poder Executivo e encaminhadas à Câmara Municipal no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 13 - Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais

concedidas, exceto as de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incidente sobre os imóveis enquadrados como habitações econômicas, localizados na periferia da cidade.

Art. 14 - As isenções tributárias, concedidas aos proprietários de habitações econômicas, assim definidas em lei, serão revistas, a cada dois anos, pela administração municipal, revogando-se todas aquelas que se refiram a mais de um imóvel.

Art. 15 - Fica concedido o prazo de 30 dias, após a promulgação desta Lei, para a regularização de pagamento de tributos municipais, corrigidos monetariamente, de todos os imóveis erguidos no Distrito Industrial.

Art. 16 - Para concessão do Alvará de ampliação de edificações industriais na sede do Município, além do atendimento às exigências já regulamentadas, o interessado deverá comprovar a existência de creche diretamente mantida pela empresa ou conveniada, que atenda aos empregados, conforme, da Constituição do Estado.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o Alvará de Licença Provisório no ato de inscrição da empresa, com prazo de validade de 20 dias, quando, após diligências de direito, emitirá o Alvará definitivo.

Art. 18 - No Prazo de 60 dias, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará os horários de funcionamento das escolas, industria e comércio em geral, estabelecendo períodos diferenciados entre estes.

Art. 19 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco) por cento da arrecadação total do Município.

Art. 20 - No Prazo de um ano, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a identificação das avenidas, ruas e praças de São João da Baliza, com a colocação de placas padronizadas e a respectiva numeração de quadras e casas.

Parágrafo Único - Somente o Município dará o nome às novas ruas, por lei, providenciando placas das mesmas.

Art. 21 - É considerado data comemorativa o dia 24 de junho, sendo feriado Municipal.

Art. 22 - No prazo de 180 dias, contados da promulgação da presente Lei, o Poder Executivo providenciará um novo Cemitério de São João da Baliza.

Art. 23 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, A Secretaria Municipal de Saúde de São João da Baliza elaborará o Código Municipal da Vigilância Sanitária do Município de São João da Baliza.

Art. 24 - No Prazo de 180 dias, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo elaborará o Código de Postura do Município.

Art. 25 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei

Orgânica, a Câmara Municipal de São João da Baliza elaborará um novo Regimento Interno, Rege-se por Lei Orgânica seu Regimento Interno e Constituição Estadual e Federal.

Art. 26 – Esta Lei Orgânica só será revisada imediatamente após a revisão das Constituições Federal e Estadual.

Art. 27 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pela Câmara Municipal de São João da Baliza, será promulgada pela Mesa diretora entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único – Revoga todas as emendas aprovadas antes de 31/12/2011, fica prevalecendo o texto original.

| | | |
|---|--|--|
| Mesa Diretora | Comissão de Revisão | Participação Especial |
|  Gideon Soares de Castro Presidente |  Josimar L. Da Conceição Presidente |  Marcelo Jorge D. Fernandes Vereador |
| Francisco B. Veloso Vice Presidente |  Genival Pereira Araújo Relator |  Francisco das Chagas S. Pereira Vereador |
|  Genival Pereira Araújo 1º Secretário |  Genilson Ferreira Moraes Membro |  Sebastião Pereira da Silva Vereador |
|  Josimar Lima da Conceição 2º Secretário | |  Valdemir R. Da Silva Vereador |

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA – RR
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ATUALIZADA – 2012
FEVEREIRO – 2012.



NOTA DO ADITOR

As alterações procedidas antes do dia 31/12/2011 pelas emendas a esta Lei Orgânica Municipal já estão incorporadas ao texto original ou revogadas.





ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº01/2014

Faço saber que a Câmara Municipal de São João da Baliza-RR aprovou, e eu, MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, Presidente, promulgo a seguinte Emenda ao Art. 199 da Lei Orgânica Municipal:

Altera o Art. 199 da Lei Orgânica Municipal de São João da Baliza-RR, adequando a Lei 12.740/2012, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e acrescenta os inciso I, II e da outras providências."

Art. 1º - o art. 199 de Lei Organica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações: "

"Art. 199 – São consideradas atividades ou operações perigosas. Na forma da regulamentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis explosivos ou energia elétrica;

Câmara Municipal de São João da Baliza-RR, - CNPJ. 10 150 779/ 0001-85
Av. Perimetral Norte nº 649, Centro. Fone: (95) 3235-1261

Marcelo Jorge Dias Fernandes



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

II- Roubo de outras espécies de violências físicas nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

§ - 1º o trabalhador em condições de atividade ou operações perigosas assegura no servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes e gratificações, prêmios ou participações no lucro da Empresa:

§ - 2 O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Baliza-RR, 12 de março de 2014.

Marcelo Jorge Dias Fernandes
Presidente da Câmara/SJB

Jair da Silva Lima
Vice Presidente

Sérgio Bernardino dos Santos
1º Secretário

Nilson Reni Maccagnan
2º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº02/2015

“Altera o § 3º e o parágrafo único, do artigo 187 e acrescenta o artigo 189-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõem sobre o Piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, aos Servidores Públicos Municipais da Secretaria Municipal de Saúde que exercem os Cargos de: Técnico de Enfermagem, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Microscopista, Atendente de Farmácia, Guarda de Endemias que exercem a função de microscopista, e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Baliza – RR, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 3º do art. 187 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187,.....

.....”

“§ 3º - A GACEN será devida aos servidores do Quadro Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, em exercício de atividades permanentes de saneamento, de prevenção

Câmara Municipal de São João da Baliza-RR, - CNPJ. 10 150 779/ 0001-85
Av. Perimetral Norte nº 649, Centro. Fone: (95) 3235-1261



ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

de doença, de exames, diagnóstico e tratamento, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivos, na área urbana ou rural do município, ocupantes dos seguintes cargos:

- I – Agente de Saúde;
- II – Agente de Endemias;
- III – Guarda de Endemias;
- IV – Técnico em Laboratório;
- V – Técnico de Enfermagem;
- VI – Microscopista;

Parágrafo Único. Aos servidores efetivos que executa os trabalhos de exames, diagnóstico e tratamento de malária ou dengue, nos finais de semana e feriado, e os servidores do cargo de motorista que realiza atividade de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias farão jus à gratificação da GACEN.

Art. 2º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 189-A:**

“Art. 189-A, Os Servidores Públicos Municipais ocupante de cargos de provimento efetivo, na área da saúde, que integram os cargos de técnico de enfermagem, técnico em laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário, microscopista e atendente de farmácia farão jus a sua remuneração equiparada ao piso salarial da categoria dos profissionais de saúde á nível técnico do Estado de Roraima.

I – farão jus ao piso salarial no que se refere o art. 189-A, os servidores que estejam a mais de cinco anos em exercício.



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

II – Aos servidores públicos municipais de cargos de guarda de endemias que estejam exercendo a função de microscopista a mais de cinco anos em exercício farão jus a remuneração a que se refere o "caput" deste artigo.


III – Fica autorizado ao município a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para a categoria dos profissionais de saúde no que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 de agosto de 2015.



Marcelo Jorge das Fernandes
Presidente da Câmara/SJB



Jair da Silva Lima
Vice Presidente



Sérgio Bernardino dos Santos
1º Secretário



Sebastião Pereira da Silva
2º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº02/2015

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº02/2015

“Altera o § 3º e o parágrafo único, do artigo 187 e acrescenta o artigo 189-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõem sobre o Piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, aos Servidores Públicos Municipais da Secretaria Municipal de Saúde que exercem os Cargos de: Técnico de Enfermagem, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Microscopista, Atendente de Farmácia, Guarda de Endemias que exercem a função de microscopista, e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Baliza – RR, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 3º do art. 187 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187.

§ 3º - A GACEN será devida aos servidores do Quadro Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, em exercício de atividades permanentes de saneamento, de prevenção de doença, de exames, diagnóstico e tratamento, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivos, na área urbana ou rural do município, ocupantes dos seguintes cargos:

I – Agente de Saúde;

II – Agente de Endemias;

III – Guarda de Endemias;

IV – Técnico em Laboratório;

V – Técnico de Enfermagem;

VI – Microscopista;

Parágrafo Único. Aos servidores efetivos que executa os trabalhos de exames, diagnóstico e tratamento de malária ou dengue, nos finais de semana e feriado, e os servidores do cargo de motorista que realiza atividade de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias farão jus à gratificação da GACEN.

Art. 2º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 189-A:

“Art. 189-A, Os Servidores Públicos Municipais ocupante de cargos de provimento efetivo, na área da saúde, que integram os cargos de técnico de enfermagem, técnico em laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário, microscopista e atendente de farmácia farão jus a sua remuneração equiparada ao piso salarial da categoria dos profissionais de saúde à nível técnico do Estado de Roraima.

I – farão jus ao piso salarial no que se refere o art. 189-A, os servidores que estejam a mais de cinco anos em exercício.

II – Aos servidores públicos municipais de cargos de guarda de endemias que estejam exercendo a função de microscopista a mais de cinco anos em exercício farão jus a remuneração a que se refere o “caput” deste artigo.

III – Fica autorizado ao município a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para a categoria dos profissionais de saúde no que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 de agosto de 2015.

MARCELO JORGE DIAS FERNANDES

Presidente da Câmara

SJB

JAIR DA SILVA LIMA

Vice Presidente

SERGIO BERNARDINO DOS SANTOS

1º Secretário

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

2º Secretário

Publicado por:

Bruno Ayres de Andrade Rocha
Código Identificador:DAF45642

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 02/10/2015. Edição 0020
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amr/>